

Wenderson Siqueira Borges

A proteção ao sócio minoritário no exercício do direito de retirada nas sociedades limitadas: desvinculação do quadro societário a partir da manifestação volitiva ou do efetivo reembolso das quotas sociais?

Wender	rson Siqueira Borges
	o exercício do direito de retirada nas sociedades societário a partir da manifestação volitiva ou do
efetivo reem	abolso das quotas sociais?
	Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Orientadora: Doutoranda Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas
	Brasília

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Nome: BORGES, Wenderson Siqueira.

Data da defesa: 25/10/2017

Título: A proteção ao sócio minoritário no exercício do direito de retirada nas sociedades limitadas: desvinculação do quadro societário a partir da manifestação volitiva ou do efetivo reembolso das quotas sociais?

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Resultado:	
	BANCA EXAMINADORA
Doutora	nda Ísis Dantas Menezes Zornoff Táboas (Orientadora)
	Professor Leandro Oliveira Gobbo
	Professora Thaisi Jorge



AGRADECIMENTOS

Tenho para mim que agradecer é um privilégio que nos assiste sempre que necessário e oportuno reconhecer a importância de pessoas e circunstâncias no transcurso de nossas realizações.

Os últimos cinco anos de minha vida foram preenchidos pelas mais diversas experiências possíveis. Muitos percalços fizeram parte desse importante caminho, é verdade, mas os regozijos que pude e posso vivenciar ultrapassaram barreiras inimagináveis.

Nada disso seria possível, ou sequer faria sentido, sem a presença, pontual ou constante, de muitas pessoas que essa existência me permitiu conhecer.

A começar pela minha família, em especial minha mãe e minha irmã, minha fonte de apoio, suporte, inspiração, razão para querer dar sempre um passo adiante e nunca desistir ou me conformar com o que me é posto.

A vocês, meu amor eterno e a certeza de que tudo o que faço e farei tem como propósito, primeiramente, o seu bem estar.

Registro, outrossim, meus agradecimentos mais profundos a todas as minhas amigas(os), sobretudo às que da graduação passaram a compor minha vida, com as quais convivi nas aflições, tristezas, alegrias, conquistas, vitórias...

Saibam que a sonoridade da composição que se iniciou quando nesse mundo ingressei não seria sequer audível sem as escalas e frequências de suas notas em meu convívio.

Às colegas e amigas dos espaços em que pude nascer e me desenvolver como profissional, inicialmente no Superior Tribunal de Justiça, posteriormente na Câmara dos Deputados e, agora, no Torreão Braz Advogados: muito obrigado! Graças a vocês eu aprendi os ensinamentos que moldaram a minha postura e ampliaram as minhas perspectivas acerca de quem eu posso ser.

Ainda com relação às pessoas amigas do Torreão Braz Advogados, gostaria de registrar um aparte merecido.

Desde julho de 2016, as balizas que eu tinha sobre o que é ser um bom profissional foram alteradas sobremaneira. Jamais poderia imaginar que a oportunidade que me foi conferida me possibilitaria conhecer pessoas tão especiais e importantes.

Vocês me conquistaram de tamanha forma que em pouco tempo passaram de colegas a amigas (os) por quem tenho muita admiração, respeito e os mais generosos sentimentos.

O meu crescimento desde então, enquanto pessoa, profissional, acadêmico é inteiramente dedicado a vocês. Também lhes dedico todas as conquistas alcançadas nessa fase final de minha graduação, sobretudo a aprovação no exame da OAB e, por oportuno, a conclusão da presente obra.

Obrigado pelos ensinamentos, pelas críticas construtivas, pelas oportunidades de vivenciar sempre o algo a mais que a advocacia permite.

Agradeço, também, à minha orientadora, Ísis, por ter se disposto a me ouvir no momento em que eu mais precisava. Obrigado pelas ricas sugestões e conselhos.

Saiba que, apesar do pouco tempo que nos conhecemos, você se tornou uma importante inspiração para mim e fez reacender minha vontade de, concomitantemente à advocacia, me preparar para, quiçá algum dia, construir conhecimento em conjunto com outras pessoas nos espaços de ensino.

Por fim, e não menos importante, agradeço a deus. Não aquele pregado por algumas religiões. deus, tão somente. Energia propulsora de minha vida, que me guia dos mais simples momentos às mais improváveis circunstâncias. deus, ao qual recorri todas as vezes em que precisava ter fé, equilíbrio, temperança para lidar com diversas situações. deus.

RESUMO

O presente trabalho tem como ponto de partida as concepções legais que tornam o Brasil bastante propício à realização de investimentos diversos. Diante das complexidades possíveis para o objetivo de exercer atividade econômica, as pessoas podem reunir esforços em estruturas societárias. No país, a que representa o maior número de registros formais é a sociedade limitada. Estas conformações empresariais, por apresentarem importância econômica e social ímpar, devem ser preservadas. Assim, apesar de a liberdade de associação ser ampla, a possibilidade de dissociação sofre restrições. Uma flexibilização a essa restrição consiste no direito de retirada dos sócios minoritários em caso de alteração do contrato, fusão ou incorporação da sociedade limitada da qual faz parte. Mesmo nesses casos excepcionais, surgem imbróglios jurídicos, como a qualificação do sócio até o momento de recebimento dos valores que lhe são devidos, que merecem ser estudados.

Palavras-chave: livre iniciativa, sociedades limitadas, direito de retirada, sócios minoritários.

ABSTRACT

The present work begins with the legal conceptions that make Brazil quite conducive to the realization of diverse investments. In spite of the possible complexities for the purpose of exercising economic activity, people can gather efforts in corporate structures. In the country, the one that represents the largest number of formal registers is the limited partnership. These business conformations, because of their great economic and social importance, must be preserved. Therefore, despite the wide freedom of association, the possibility of dissociation is restricted. An exception to this restriction is the right to withdrawal of minority shareholders in the event of a change in the agreement, merger or incorporation of the limited company of which it is a member. Even in these exceptional cases, legal problems arise, such as the qualification of the partner until the moment of receiving the values, which deserve to be studied.

Keywords: freedom of initiative, limited partnerships, withdrawal right, minority shareholders

SUMÁRIO

IN	TRODUÇÃO.	•••••	•••••		•••••	1		
1.	PROTEÇÃ	O JURÍDIC	A AOS	SÓCIOS	MINORITÁI	RIOS DE		
SOCIED	ADES LIMITA	ADAS	•••••	•••••		5		
	1.2 A possib	iciativa como fo vilidade de reur	nião de es	forços para	o exercício de	atividades		
		es empresárias n		•				
		Aspectos gerais das sociedades limitadas						
2.		O DE RETIR						
		0						
SUCIUN								
•		nos e formas	_					
		tórico do direito						
	2.3 Possibilid	lade de retirada	irrestrita	em sociedad	les limitadas co	m regência		
		sociedades simp						
		ntos do caráter p						
		nalização do dire						
3.		O DE RETIRA				-		
DO SÓC	IO RETIRANT	ΓΕ EM RELAÇ	ÃO AO Q	UADRO SO	CIETÁRIO	33		
	,	de sócio que s			1 0			
		de sócio que se						
sociedade	,		_		,			
	3.3 Hipóteses	s em que não s	se question	am aspectos	relativos aos	valores que		
devem ser		mas sim ao direi						
4.	CONSIDE	RAÇÕES FINA	.IS	•••••	•••••	43		
RI	EFERÊNCIAS	•••••	•••••	•••••	•••••	47		
Aľ	NEXOS	•••••	•••••	•••••	•••••	51		
	Anexo 1					51		

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro assegura, a todos os cidadãos, um rol considerável de garantias que faz com que o país se apresente, ao menos no plano teórico, como um incentivador de múltiplos investimentos privados, calcados na liberdade de iniciativa e na autonomia da vontade individual.

Essa característica possibilita o desenvolvimento da economia nacional a partir da pluralidade de ideias e criações direcionada ao exercício de atividade econômica organizada, mediante a produção de bens e serviços necessário ao atendimento das mais diversas demandas.

O mesmo direito que assegura a liberdade de atuação individual também viabiliza o investimento de recursos conjuntamente, mediante a associação de esforços, para que as complexidades decorrentes das várias empreitadas possíveis sejam superadas.

Via de mão dupla, a liberdade de constituição de sociedades empresárias não só atenua dificuldades inerentes à realização das atividades propostas, como dá ocasião à redução de riscos em função da limitação de responsabilidades.

Este último aspecto, aliado à autonomia patrimonial dos sócios em relação à sociedade, explicita a intenção do ordenamento jurídico brasileiro de resguardar a autonomia da vontade de quem se propõe a destacar parte de seus recursos para exercer o direito de empresa.

Em termos societários, a despeito de a legislação permitir a constituição de formas de sociedade específicas, cada uma com requisitos e propósitos específicos, algumas delas se sobressaem às demais, garantindo-lhes preponderância de mercado, seja em termos quantitativos, seja na sua relevância econômica.

As sociedades empresárias demandam a criação de institutos e regramentos próprios ao atendimento de algumas de suas peculiaridades. No plano prático, isso é necessário para que os futuros sócios possam vislumbrar o que melhor se adequa aos objetivos pretendidos e, com isso, definir conjuntamente qual tipologia e forma societária adotar para formalizar uma reunião de esforços.

Nesse diapasão, aspectos como autonomia para o estabelecimento de cláusulas contratuais, amplitude da capacidade de negociação, dispositivos legais de proteção aos investimentos, dentre outros, devem ser devidamente considerados antes da constituição de uma sociedade.

Isso é relevante, pois, no direito societário, por mais que as pessoas tenham liberdade para se associar, a possibilidade de desfazimento do vínculo estabelecido é contrabalanceada pela consecução dos princípios da função social e da preservação da empresa.

Por isso, a intenção de se retirar de uma sociedade constituída é matéria extremamente sensível, pois implica diversas consequências não só para quem permanece vinculado, como também para a continuidade da atividade econômica e para a sociedade como um todo, destinatária final de todos os incentivos ao desenvolvimento econômico mediante a aplicação de capital privado.

Especificamente no que interessa às sociedades limitadas, o exercício do direito de retirada em hipóteses garantidas aos chamados sócios minoritários, à luz daqueles princípios, tem o objetivo conjunto de proporcionar proteção e incentivo aos seus investimentos.

Por mais que o acordo de quem contrata esse tipo de sociedade possa abranger diversos pormenores e antever vários problemas supervenientes, não é raro que os sócios se vejam diante de uma situação não prevista quando da constituição social, para a qual nem mesmo a lei ofereça soluções.

É o caso, por exemplo, do status jurídico ostentado pelo sócio retirante de sociedade limitada. Não há uma resposta legal para as possibilidades decorrentes dessa circunstância.

Mesmo que se recorra a outras fontes do Direito, tais quais a doutrina e a jurisprudência, as conformações que essa problemática pode eventualmente assumir resultarão em caminhos jurídicos diversos, que precisam ser analisados.

Com o objetivo de abordar a matéria em questão, o presente trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro se propõe a discorrer, com fundamento no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a essência por trás da existência de direitos e garantias específicos para os sócios minoritários de sociedades limitadas, bem como a analisar os principais instrumentos que atendem a essa finalidade.

Posteriormente, serão abordados os aspectos relativos ao direito de retirada de sociedade limitada e como essa garantia protege, ou não, os sócios minoritários.

No terceiro, será abordado um dos imbróglios jurídicos que emergem diretamente da existência desse direito no âmbito societário, qual seja, a definição do momento de desfazimento do vínculo existente entre os sócios e a sociedade.

Neste capítulo, discorrer-se-á sobre os argumentos doutrinários favoráveis e contrários à permanência do sócio minoritário nos quadros de sociedade limitada até o recebimento dos haveres devidos.

Como forma de enriquecer o debate em questão, serão apresentados, concomitantemente aos argumentos doutrinários, os fundamentos de decisões judiciais, tendo em vista que sua análise é ferramenta que possibilita a percepção de como certos problemas vêm sendo solucionados pelo Poder Judiciário.

Metodologicamente, foram pesquisados acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). A razão para isso decorre do fato de ser esse o estado brasileiro onde está localizado o maior número de empresas do Brasil¹. Não bastasse isso, trata-se do maior tribunal do país, integrado por uma Seção de Direito Privado composta por 190 desembargadores².

É inegável que o TJSP tem a oportunidade de firmar importantes entendimentos em matéria de direito societário tanto por sua estrutura, quanto pela maior probabilidade de lidar com litígios empresariais.

A proposta que aqui se coloca consiste em verificar os fundamentos por trás de respostas judiciais ao imbróglio jurídico tratado, qual seja, a definição do status jurídico e das prerrogativas do sócio retirante de sociedade limitada. Trata-se, pois, de análise qualitativa.

A pesquisa foi feita no período que se estendeu de 12 a 16 de junho de 2017. A fonte utilizada foi o próprio sítio eletrônico do TJSP, especificamente a ferramenta de consultas à jurisprudência disponibilizada na guia "PROCESSOS", que se encontra na parte superior do *site*.

Para tanto, foram utilizadas, como palavras-chave, as expressões "direito de retirada", "apuração de haveres", "sócio retirante", "sócio dissidente", "permanência do sócio no quadro social", "permanência de sócio no quadro societário", "manutenção da condição de sócio",

¹ IBPT, 2013.

² Dados disponibilizados pelo sítio eletrônico do TJSP - http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoPrivado

"manifestação da intenção de se retirar", "momento de exercício da retirada", e "perda da condição de sócio".

A partir da leitura preliminar dos acórdãos obtidos, constatou-se a existência de dois posicionamentos nas decisões do TJSP. Por isso, foram selecionados dois acórdãos, ambos representativos das duas posições adotadas pelo TJSP, que também serão tratadas no terceiro capítulo.

Ao final, serão tecidas considerações que condensarão o que se expôs na obra, bem como o posicionamento tido como o mais adequado pelo autor para a solução do problema jurídico apresentado, qual seja, verificar o status jurídico do sócio retirante até o momento de efetivo recebimento dos haveres que lhe são devidos.

1. PROTEÇÃO JURÍDICA AOS SÓCIOS MINORITÁRIOS DE SOCIEDADES LIMITADAS

1.1 A livre iniciativa como forma de incentivo a investimentos

É de amplo e notável conhecimento que o ordenamento jurídico brasileiro expressamente estabelece a liberdade de iniciativa como um dos fundamentos regentes da ordem econômica do país. Esse preceito pode ser traduzido como "o princípio axiológico segundo o qual os particulares têm o poder de criar e desenvolver uma atividade econômica, disciplinando-a juridicamente conforme seus interesses" (AMARAL NETO, 2011, p. 6).

Nas palavras de Nelson Nery Junior, "o sistema constitucional brasileiro tem a livre iniciativa entre os fundamentos da república (CF 1.º IV). Isto quer significar que a livre iniciativa é elemento de formação da república, isto é, sem o qual a república não existiria" (JUNIOR, 2010, p. 3).

A disposição desse princípio no *caput* do artigo 170³ da Constituição da República de 1988 também denota sua relevância para o complexo sistema econômico construído progressivamente ao longo de séculos no Brasil.

Não por acaso, foi colocado no mesmo patamar de outros princípios norteadores da atividade econômica, tais quais as garantias da propriedade privada e da livre concorrência, dentre outros. A propósito,

"Conforme a doutrina tem salientado, as idéias em que se traduz a livre iniciativa compreendem basicamente a livre eleição da atividade e dos meios de que se deve lançar mão na consecução da ação econômica; a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato; a possibilidade de agir sem influência externa; o reconhecimento do valor do livre empreendedor, daquele que se arriscou lançando-se no duro jogo do mercado." (LEITE, 2002, p. 11.)

Esse importante preceito constitucional proporciona, a um só tempo, proteção e incentivo aos investimentos de recursos, bens, esforços, conhecimentos e outras formas de manifestação de capital privado.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).

Protege e incentiva na medida em que permite que sejam criadas as condições favoráveis para tornar atraente a aplicação de recursos por particulares em empreitadas econômicas que eventualmente resultarão em vantagens pessoais para quem investe ou, em outros termos, arrisca (parte de) seu patrimônio, bem como em benefícios para a sociedade ou para o segmento social afetado, direta ou indiretamente, pelas atividades desenvolvidas em função do aporte desse capital, ou com seu auxílio.

Existentes tais condições, basta, portanto, o ato comissivo de exercer esse direito, cuja exteriorização decorre da garantia, também constitucional, da autonomia da vontade (WEISZFLOG, 2014, p. 7), cujo sentido técnico

"(...) funciona como verdadeiro poder jurídico particular, traduzido na possibilidade do sujeito agir com a intenção de criar, modificar ou extinguir situações jurídicas próprias ou de outrem. Tal poder não é, porém, originário. Deriva do ordenamento jurídico estatal, que o reconhece, e exerce-se nos limites que esse fixa; limites crescentes pelo aumento das funções estatais, em virtude da passagem do Estado de direito para o Estado intervencionista e assistencial." (AMARAL NETO, 2010, p. 5).

Trata-se de "elemento propulsor do negócio jurídico, que encontra sua gênese, inegavelmente, nos recônditos da mente humana. (...) antes de se engendrar um determinado negócio, um expedito processo volitivo se instaura, até que ocorra a vinculação negocial." (WEISZFLOG, 2014, p. 8).

Deste modo, esse princípio constitui a primeira etapa de qualquer manifestação empreendedora na sociedade.

A livre iniciativa, aliada à garantia da autonomia da vontade, representa, portanto, o âmago da tutela jurídica dos investimentos privados, aqui entendidos como uma importante força motriz da economia nacional. A seu respeito, compreende-se que

"A liberdade de iniciativa econômica é um *quid pluris*. Não se reduz à soma de outras liberdades, não se exaure no exercício do direito de propriedade e do da liberdade contratual. É um poder de utilização de faculdades jurídicas, reconhecido tanto à pessoa natural quanto à jurídica e, neste caso, manifesta-se principalmente na atividade coletiva da empresa (...)" (AMARAL NETO, 2011, p. 6)

Pelas razões já mencionadas, esse direito não constitui um fim em si mesmo, mas sim um meio para outros importantes institutos jurídicos que visam à finalidade de fomentar a iniciativa privada, que, por sua vez, "se refere à atividade dos particulares (...) na constituição

de negócios jurídicos com finalidades econômicas no âmbito do interesse privado, em contraposição ao âmbito de atuação dos entes públicos" (CABRAL, 2004, p.14).

O viés por ora qualificado como *incentivador* é tão relevante que o texto constitucional, não bastasse assegurar "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"⁴, também explicita que ao Estado só é permitida a exploração direta de atividade econômica "quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo"⁵.

Assim, há, em nossa ordem econômica e jurídica, um escopo muito amplo de atividades que podem ser exploradas por qualquer pessoa (ou conjunto de pessoas) que queira exercer livremente sua autonomia da vontade e iniciativa empreendedora.

1.2 A possibilidade de reunião de esforços para o exercício de atividades econômicas

Para além de propiciar que o emprego de capital privado se dê conforme a livre manifestação da vontade de seu detentor, o direito brasileiro possibilita formas jurídicas de atuação conjunta para o exercício de atividades econômicas.

Os cidadãos, livres para empreender, por vezes se veem diante de complexidades que dificultam ou até mesmo impossibilitam o alcance da finalidade pretendida. Tal complexidade varia de acordo com as especificidades dos produtos ou serviços oferecidos, a abrangência do alcance territorial projetado, o número de empregados necessários para atender às demandas, dentre outros fatores.

Em situações como essas, atuar em conjunto com outras pessoas constitui uma possibilidade jurídica que não só reduz aquelas dificuldades, como também atenua os riscos advindos do exercício dessas atividades. Formam-se, pois, as sociedades, as quais "na maioria das vezes, (...) surgem em razão da conjunção de interesses comuns de pessoas que identificam uma oportunidade de juntar os seus esforços por meio de uma atividade econômica que objetiva principalmente a obtenção de lucro" (CARVALHO, 2017, p. 12).

⁴ Art. 170, parágrafo único, CF.

⁵ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A redução dos riscos proporcionada pelas sociedades se justifica porque

"A constituição de uma pessoa jurídica é forma de criar proteção patrimonial aos sócios que desejam se lançar aos riscos de exercer atividade mercantil, as proteções conferidas pela lei ao patrimônio dos sócios são a forma que o legislador reconheceu de diluir o risco da atividade empresária com toda sociedade (...)" (CARDOSO, 2016).

Ora, o exercício de atividades econômicas traz consigo alguns riscos inerentes ao planejamento, execução e obtenção de resultados pretendidos. Nesse diapasão, as sociedades empresárias, enquanto entes providos de personalidade jurídica, são "constituídas para disponibilizar aos seus integrantes melhores meios para eles atingirem o objetivo comum de lucrar com a exploração de uma atividade econômica" (COELHO, 2007, p. 90).

Esses riscos são mitigados por meio do atendimento aos princípios da autonomia patrimonial e da limitação da responsabilidade dos sócios.

Num primeiro aspecto, o princípio da autonomia patrimonial, insculpido no art. 1.024 do Código Civil, se vincula à própria autonomia da vontade para o livre dispor de bens. "A autonomia da vontade traduz o poder de disposição diretamente ligado ao direito de propriedade (...)" (AMARAL NETO, 2010, p. 10).

Em função disso, constitui preceito correlato à autonomia da vontade e à liberdade de iniciativa. No entendimento de Francisco dos Santos Amaral Neto, essa correlação constitui uma verdadeira relação de consequência:

"Consequências imediatas da aceitação da autonomia privada são, em matéria constitucional, a garantia da liberdade de iniciativa econômica (...).

A liberdade de iniciativa econômica é a expressão da autonomia privada no campo constitucional. São conceitos correlatos, mas não coincidentes, na medida em que a primeira focaliza o aspecto econômico e a segunda, o jurídico, do mesmo fenômeno, havendo, entre eles, uma relação instrumental." (AMARAL NETO, 2010, p. 11).

Outrossim, tal princípio também conduz à compreensão de que o patrimônio da sociedade não se confunde com o dos sócios. Uma vez que a sociedade possui bens e direitos, deve ela responder, pelo menos em princípio, pelas obrigações assumidas em seu nome (COELHO, 2007, p. 94). Por isso,

"Como técnica de segregação de riscos, a autonomia patrimonial das sociedades empresárias é um dos mais importantes instrumentos de atração de investimentos na economia globalizada. Trata-se de expediente que, em última instância, aproveita a toda a coletividade, como proteção do investimento. A segregação dos riscos motiva

e atrai novos investimentos por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa. Se determinada ordem jurídica não contemplar a autonomia patrimonial (ou outras técnicas igualmente disseminadas de segregação de risco) é provável que muitos investidores receiem investir na economia correspondente. Afinal, se o fato de a empresa não prosperar e vir a experimentar peras que acabem por leva-la à quebra, num determinado país, colocar em risco a totalidade do patrimônio do investidor (e não somente o que investiu no infeliz negócio), e provável que ele opte por direcionar seu capital para outro lugar" (COELHO, 2007, p. 97).

De igual modo, o princípio da limitação da responsabilidade dos sócios acaba por proteger e incentivar o investimento feito ou pretendido. Afinal, a colocação desse princípio em matéria de direito de empresa faz com que a economia nacional seja competitiva o suficiente para atrair tanto investimentos internos, quanto externos, o que gera repercussões diversas para toda a sociedade (COELHO, 2007, p. 101/102).

Assim, para a hipótese de uma pluralidade de pessoas se dispor a exercer, profissionalmente, atividade econômica organizada a partir de uma composição coletiva, o ordenamento jurídico brasileiro proporciona formas de tutela desse interesse (COELHO, 2012, p. 21).

Essas formas ou "alternativas se diferenciam, por exemplo, no tocante ao regime tributário aplicável (...), no aspecto relativo à gestão (...), quanto à participação nos resultados positivos ou negativos do esforço comum" (COELHO, 2012, p. 21).

O cerne de todas essas possibilidades reside na garantia, também disposta na Constituição da República, à liberdade de associação⁶. A liberdade de associação "é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária ou no do ingresso na constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio de sociedade contratual contra a vontade" (COELHO, 2007, p. 92).

Por meio dela, assegura-se a viabilidade de constituição de uma sociedade empresária para produzir e empregar resultados orientados ao atendimento de necessidades (BENETTI TIMM, 2005, p. 101). Ou, em outras palavras, garante-se a prerrogativa de reunião de esforços, mediante a autonomia da vontade, para o exercício de atividade econômica.

⁶ Art. 5° (...), XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

1.3 Sociedades empresárias no ordenamento jurídico brasileiro

Como visto, a todas as pessoas é assegurada a liberdade de associação, inclusive sob a forma de sociedade empresária com a finalidade de exercer atividade econômica organizada. Afinal, "a empresa é, fundamentalmente, atividade organizada" (BENETTI TIMM, 2005, p. 102).

De acordo com as disposições do Código Civil, "considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro". Sua formação deve seguir os parâmetros e requisitos legais pertinentes.

Em função disso, não se qualifica como empresária a sociedade que não seja constituída segundo as tipologias de (i) sociedade em nome coletivo (arts. 1.039 a 1.044); (ii) sociedade em comandita simples (arts. 1.045 a 1.051); (iii) sociedade limitada (arts. 1.052 a 1.087); (iv) sociedade anônima (arts. 1.088-1.089); e (v) sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092).

Cada uma dessas formas societárias apresenta vantagens e desvantagens a depender do ponto de vista do interessado, seja do sócio ou acionista, do consumidor, do mercado financeiro, dos trabalhadores e assim por diante.

Não obstante o rol considerável de opções para se constituir uma sociedade empresária no Brasil, impende destacar que

"(...) embora sejam cinco os tipos disponíveis, somente as limitadas e as anônimas possuem importância econômica. As demais, em razão de sua disciplina inadequada às características da economia da atualidade, são constituídas apenas para atividades marginais, de menor envergadura" (COELHO, 2012, p. 41).

Diante dessa constatação, convém abordar os seguintes dados que dizem respeito à abrangência quantitativa das tipologias societárias em âmbito nacional.

De acordo com COELHO (2012, p. 41), entre 1985 e 2005 foram registradas, no Brasil, 64.332 (sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e duas) sociedades limitadas, 7.977 (sete mil, novecentos e setenta e sete) anônimas e 842 (oitocentas e quarenta e duas) sociedades empresárias de outros tipos.

Já em 2013, o relatório do perfil empresarial brasileiro publicado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT)⁸ indicou a existência de 5.576.151 (cinco

⁷ CC, art. 982

milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e cinquenta e uma) sociedades limitadas, 128.049 (cento e vinte e oito mil e quarenta e nove) sociedades anônimas⁹, 4.435 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco) sociedades em nome coletivo, 142 (cento e quarenta e duas) sociedades em comandita simples, e 124 (cento e vinte e quatro) em comandita por ações.

A análise desses dados é importante, porque, a despeito de a legislação possibilitar a constituição de cinco tipos de reunião de esforços que podem ser qualificados como empresarial, a maioria dos registros concentra-se nas sociedades limitadas.

Até 2005, a participação desse tipo societário na economia do país correspondia a 88% (oitenta e oito por cento) do total de sociedades empresárias. Essa preponderância de mercado, ao menos em termos quantitativos, não se modificou com o passar dos anos, pois, de acordo com as informações já referenciadas, em 2013 as sociedades limitadas representavam quase 97,7% (noventa e sete vírgula sete por cento) daquela totalidade¹⁰.

Portanto, é inequívoco que, dentre todos os tipos societários possíveis nos termos da legislação exposta, as sociedades limitadas, além de serem, ao lado das anônimas, as mais importantes economicamente, são a forma societária mais comum no Brasil.

Sua maior "popularidade" confere significativa relevância ao estudo dos diversos aspectos que lhes são inerentes. Afinal, a superveniência de qualquer entendimento doutrinário ou jurisprudencial acerca de seus institutos tem o condão de afetar milhões de empresas por todo o país e modificar as balizas do direito societário a seu respeito.

1.4 Aspectos gerais das sociedades limitadas

As sociedades limitadas, um dos tipos de aglutinação de esforços mais difundidos e economicamente importantes no país, têm sua origem "associada à ideia de permitir, por meio de uma estrutura menos complexa e dispendiosa, que o pequeno e médio empreendedor tivessem acesso à limitação de responsabilidade, até então tradicionalmente alcançada por meio das sociedades anônimas" (BENETTI TIMM, 2005, p. 133).

⁸ IBPT, 2013.

⁹ Informação relativa ao somatório das sociedades anônimas de capital aberto e fechado

¹⁰ Importante enfatizar que esses dados desconsideram outras formas de exercício do direito de empresa que não seja uma sociedade empresária propriamente dita.

Sua criação remonta ao "final do século XIX com a intenção de conferir proteção patrimonial para aqueles que desejavam empreender" (CARDOSO, 2016). Trata-se de uma forma legal de se assegurar "que o investimento em atividades produtivas teria por único risco a perda do capital investido, nunca o comprometimento do patrimônio pessoal" MAMEDE, 2016, vol. 2, p. 205).

Foram introduzidas no Brasil por meio do Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (BENETTI TIMM, 2005, p. 135) sob a denominação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Não obstante sua maior acessibilidade inicial pelos pequenos investidores, são hoje constituídas, também, como um meio para a realização de grandes investimentos, o que corrobora, ainda mais, sua relevância econômica.

A regência legal desse tipo societário se dá pelas disposições do Código Civil, sendo possível a aplicação supletiva das regras atinentes às sociedades anônimas ou às sociedades simples.

Tais sociedades são constituídas mediante a formalização e o registro, em Junta Comercial, do contrato social, o qual estabelece "todas as cláusulas dispositivas do acordo alcançado pelos sócios" (COELHO, 2012, p. 422). Trata-se do documento mais importante para a sociedade, pois dispõe sobre sua gestão, quóruns de deliberação dos diversos assuntos tratados em seu âmbito, destinação de lucros, dentre vários outros assuntos possíveis.

O pressuposto geral das sociedades limitadas é o de que, após integralizado o capital social, cada sócio tem sua responsabilidade restrita ao valor de suas quotas¹¹. As quotas, por sua vez, fundamentam dois conjuntos de direitos titularizados pelos sócios, quais sejam, os patrimoniais e os pessoais.

"O direito patrimonial se consubstancia em direito de crédito consistente para perceber o quinhão de lucros durante a existência social e, em particular, na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade.

Os direitos pessoais do sócio são os que decorrem do *status* de sócio, isto é, o direito de participar da administração da sociedade diretamente como administrador ou como simples conselheiro, fiscalizando os atos de administração, praticando todos os atos assegurados pelas leis ao sócio." (BRITO, 2015, p. 3).

¹¹ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A restrição acima aludida, própria da já abordada limitação da responsabilidade dos sócios, aliado à autonomia patrimonial, confere significativa proteção e incentivo ao exercício de atividade econômica por meio de um esforço conjunto e organizado. Acerca desse assunto, é pertinente destacar que

"À limitação da responsabilidade dos sócios, na limitada, corresponde a regra jurídica de estímulo à exploração das atividades econômicas. Seu beneficiário indireto e último é o próprio consumidor. De fato, poucas pessoas — ou nenhuma — dedicar-se-iam a organizar novas empresas se o insucesso da iniciativa pudesse redundar a pera de todo o patrimônio, amealhado ao longo de anos de trabalho e investimento, de uma ou mais gerações. A limitação da responsabilidade do empreendedor ao montante investido na empresa é condição jurídica indispensável, na ordem capitalista, à disciplina da atividade de produção e circulação de bens ou serviços." (COELHO, 2012, p. 434).

Evidencia-se, pois, que a formação desse tipo societário tem a principal finalidade de limitar a responsabilidade das pessoas que se propõem a investir recursos e patrimônio na exploração ou no exercício de uma atividade econômica¹² e, com isso, incentivar essa modalidade de iniciativa.

Diante das dinâmicas sociais em relação às quais todas as pessoas, físicas ou jurídicas, se suscetibilizam, não há margem para dúvidas de que as disposições do contrato social não poderiam conferir respostas a todos os questionamentos e problemas supervenientes à constituição societária.

A despeito de a administração da sociedade ser de competência dos gestores "nomeados pelo contrato social ou escolhidos posteriormente, (...) as diretrizes organizacionais da sociedade competem privativamente aos sócios (...)" (NEGRÃO, 2015, p. 411).

Por isso, é próprio da vida em sociedade empresária a necessidade de deliberar tais questões, de modo a permitir que os detentores das quotas sociais, delimitadoras das respectivas responsabilidades, se manifestem de acordo com sua vontade, assumindo, portanto, o risco por suas decisões.

¹² Sobre esse assunto, convém destacar que "A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações e um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometem, no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade". (COELHO, Vol. 2, p. 434).

Tais deliberações, em se tratando de sociedade limitada, podem ser operacionalizadas por meio de assembleia ou reunião de sócios¹³. Frise-se que "A reunião ou assembleia de sócios é o órgão máximo da sociedade, com poder para deliberar todas as matérias, nos limites da lei e do contrato, embora devendo respeitar os percentuais mínimos para aprovação de certas matérias" (MAMEDE, 2016, vol. 2, p 235).

Como se sabe, as sociedades empresárias regem-se pelo princípio majoritário. De modo peculiar, a prevalência do majoritário no âmbito de sociedades, como as limitadas, obedece à vontade manifestada pela representação do capital social. Isto é, as deliberações precisam ser aprovadas pela maioria do capital, e não pela maioria quantitativa de sócios, o que se justifica pela proporção do risco assumido.

Logo, "no processo de tomada de decisões, na sociedade limitada, cada sócio interfere de modo proporcional à contribuição que deu para o negócio" (COELHO, 2012, p. 391).

Isso é importante, pois mesmo que não se exija quórum de deliberação unânime para a tomada de todas as decisões, observa-se a legitimidade da escolha feita pela maioria do capital social. Afinal, as responsabilidades pelos atos praticados em nome da sociedade recaem, primordialmente, sobre a própria sociedade. Logo, a maioria do capital social que suportará as consequências desses atos.

Não se pode perder de vista o pano de fundo de todas essas questões, qual seja o de que os sócios investem (parte de), ou arriscam, seu patrimônio. Portanto, é justo que quem mais *arrisca* tenha a prerrogativa de influenciar, na mesma proporção, os rumos que serão tomados pela sociedade.

¹³ Importa frisar que, de acordo com o art. 1.072 do Código Civil, as deliberações dos sócios só devem ser, obrigatoriamente, tomadas em assembleia nas sociedades cujo número de sócios for superior a dez. Não o sendo, deve-se obedecer ao disposto no contrato social, com aplicação supletiva, às reuniões de sócios, das normas relativas às assembleias. Veja-se:

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

^{§ 1}º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

^{§ 2}º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

^{§ 3}º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

^{§ 4}º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

^{§ 5}º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

 $[\]S$ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

É inegável, por óbvio, que as sociedades empresárias são permeadas por interesses que manifestam-se de forma ora convergente, ora antagônica. Numa empreitada fundada no acordo entre as partes, não se pode esperar que haja sempre unanimidade a respeito de qualquer tema. Afinal,

"Quando duas pessoas (naturais) unem seus recursos e trabalhos, para desenvolverem juntas uma atividade econômica, possuem, sem qualquer dúvida, interesses convergentes, *comuns*. São os relacionados à capacitação da organização empresarial pelo menor custo possível, ampliação dos ganhos, qualificação de pessoal, administração financeira das disponibilidades de caixa etc. (...) Note-se, contudo, que noutro momento, os seus interesses podem ser antagônicos. (...) Em qualquer relação entre pessoas unidas com o intuito de fazer dinheiro juntas, interesses convergentes convivem com antagônicos" (COELHO, 2012, p. 388/389).

Tal circunstância não conduz à pressuposição de que qualquer divergência implique, necessariamente, em um conflito ou em um desgaste da relação entre os sócios. Por outro lado, não significa que eventualmente o sócio majoritário da deliberação não incorrerá em algum abuso decorrente de sua maior participação no capital social.

Para essas situações, é imprescindível a existência de mecanismos que, de maneira efetiva, atendam ao propósito de proteger os interesses dos sócios minoritários e, consequentemente, os investimentos por eles feitos.

1.5 Proteção dos sócios minoritários de sociedades limitadas

Nas deliberações em sociedades limitadas, as razões que justificam o voto de cada detentor de quotas sociais variam substancialmente de acordo com seus interesses. Por vezes, o posicionamento *vencedor* pode ser totalmente contrário às projeções que os sócios *vencidos* tinham para o empreendimento.

Essa circunstância adquire contornos específicos, para o que ora importa, quando subsiste o perigo de os demais membros do quadro societário sofrerem prejuízos, das mais diversas ordens, advindos da decisão tomada.

A possibilidade de o sócio (ou grupo de sócios) que se qualifica como majoritário abusar de sua posição demanda a existência de meios para resguardar os investimentos feitos pelos minoritários. Isso porque,

"O poder do majoritário, portanto, é grande, no sentido de que ele pode interferir na esfera dos direitos dos demais sócios – em alguns casos, pode até mesmo definir a extensão desses direitos –, de forma unilateral" (COELHO, 2012, p. 393).

Esses meios protetivos, aqui também denominados mecanismos ou formas de proteção, podem ser alcançados tanto na legislação, quanto na jurisprudência e em outras fontes do Direito, bem como no contrato social.

Como visto, esse documento é o mais importante para a sociedade empresária. Por isso, a sua elaboração representa, também, o momento mais adequado para que os sócios minoritários negociem formas de tutelar os seus interesses e respectivos investimentos.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro assegura considerável liberdade para que as pessoas, no uso da autonomia de suas vontades, possam se organizar para exercer atividade econômica, nada mais coerente que esse preceito liberal respeite o acordo de vontades firmado no contrato social.

O entendimento desse assunto é de extrema relevância porque normas legais, jurisprudências e outras fontes do Direito podem até prever mecanismos protetivos que fomentem os investimentos dos minoritários, todavia sua defesa mais abrangente, no contexto das limitadas, depende sobretudo do contrato fundante da sociedade.

Modificar ou invalidar as disposições do contrato social posteriormente, pela via judicial, por exemplo, depende de um arcabouço jurídico extremamente complexo, de custos e outros ônus que podem ser extremamente dispendiosos. E, ainda assim, inexiste a certeza de êxito.

Isso se justifica porque mesmo em caso de perdas financeiras e patrimoniais, há prejuízos decorrentes da vida em sociedade que dizem respeito ao risco próprio de empreender.

A menos que tais implicações negativas, resultantes, por exemplo, de uma deliberação em que o sócio majoritário tenha incorrido em abuso, estejam vinculadas à alguma ilegalidade ou violação ao próprio contrato social, a pretensão de reverter as decisões tomadas no âmbito da sociedade pode não ter nenhum embasamento que não o descontentamento do sócio que se sentir prejudicado.

Por isso é fundamental que, antes de se constituir uma sociedade, ou ingressar em uma já constituída, sejam analisadas todas as disposições contratuais, de modo a permitir que os minoritários estabeleçam as melhores perspectivas possíveis no contrato social ante a inexistência de um rol amplo de garantias na legislação.

As consequências de um contrato social que não protege eficazmente os sócios minoritários de uma sociedade limitada podem ser significativas, como se observa a partir do seguinte exemplo:

"Se o contrato social não preserva os sócios minoritários de forma adequada, o majoritário (que, por exemplo, atribui-se, pelo exercício da gerencia, uma remuneração que atende plenamente às suas expectativas de retorno do dinheiro aportado no negócio) pode aprovar sucessivos reinvestimentos da totalidade dos lucros na própria sociedade; em decorrência, os lucros não serão distribuídos entre os sócios. Nesse caso, o interesse da sociedade em manter elevada capitalização e liquidez, ditado pelo majoritário, não se insere no campo dos interesses comuns dos sócios — ganhar dinheiro —, mas, pelo contrário, revela o lado antagônico das relações intrassocietárias" (COELHO, 2012, p. 391).

Uma vez constituída a sociedade, os sócios passam a se vincular aos termos em que foi constituída. Se o sócio minoritário "aportar os recursos na empresa sem a prévia negociação e formalização de cláusulas que amparem os seus interesses de minoritário" (COELHO, 2012, p. 393), sujeitar-se-á aos efeitos subsequentes às disposições do contrato firmado, sejam eles benéficos ou contrários aos seus interesses e ao acréscimo de seu patrimônio.

Deve-se enfatizar, ainda, que a assinatura do contrato social implica, formalmente, em declaração de assunção à qualidade de sócio de sociedade empresária, mediante a manifestação desimpedida da vontade de associar-se.

Esse princípio constitucional, aqui já abordado¹⁴, é comumente relacionado a outro princípio, também assegurado pela Constituição da República, qual seja o de que ninguém poderá permanecer associado¹⁵.

Assim, poder-se-ia inferir que o sócio minoritário de sociedade limitada, uma vez contrariado em seus interesses, sejam eles quais forem, pode se desvincular do quadro societário a qualquer momento, sem quaisquer restrições ou impedimentos.

Entretanto, esses princípios, aplicados ao direito societário, sofrem algumas ressignificações plausíveis. Isso porque,

"O sócio necessariamente investe recursos na sociedade (dinheiro, bens ou créditos), de modo que sua permanência ou desligamento projeta efeitos que atingem os direitos e patrimônios de outros sujeitos, a começar pela própria pessoa jurídica resultante da associação. Em outros termos, o direito de se desligar de uma sociedade empresária, por geralmente afetar os interesses dos demais sócios ou mesmo importar desinvestimento, com dragagem de recursos alocados na empresa, só pode ser exercido sob determinadas condições" (COELHO, vol. 1, p. 90).

 $^{^{14}}$ Vide subtítulo 1.2 A possibilidade de reunião de esforços para o exercício de atividades econômicas

¹⁵ Art. 5, (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Tal flexibilização se justifica à luz dos princípios da função social da empresa¹⁶ e da preservação da empresa. Acerca desse assunto, cumpre ressaltar que

"Emprestar ao Direito uma função social, significa considerar que a sociedade se sobrepõe ao interesse individual, o que justifica a ação do Estado no sentido de promover a igualdade material e acabar com as injustiças sociais. Função social significa não-individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades da ordem econômica. Seu objetivo é o bem comum, o bem-estar econômico coletivo" (AMARAL NETO, 2010, p. 16).

A transposição desse preceito, definido acima em seu sentido abrangente, para o direito societário conduz ao reconhecimento de que a existência de uma sociedade empresária envolve interesses que vão além dos de seus sócios e tais interesses também devem ser juridicamente protegidos. Assim, "cumpre sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico (...) do país (...)" (COELHO, 2007, p. 88).

Isso se justifica, também, pelo fato de a liberdade de empresa, inerente à livre iniciativa para o desempenho de atividade econômica, não ser absoluta (FILHO, 2003, p. 11/12). Por isso, "o empresário ou a sociedade empresária só devem auferir os benefícios dessa liberdade na medida em que essa atividade empresarial possa proporcionar a todos um aumento das condições de vida da sociedade" (FILHO, 2003, p. 11/12).

Decorre do princípio da função social da empresa outro princípio de igual relevo para o tema em voga, qual seja, o da preservação da empresa, por meio do qual se compreende que as sociedades empresárias são "uma importante fonte de empregos, de tributos e de desenvolvimento econômico em geral, através da promoção de circulação de riquezas" (GAMA, 2007, p. 8).

Sua manutenção, é claro, interessa tanto ao Estado, quanto à sociedade (FERREIRA, 2016, p. 4). "A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, (...) uma força socioeconômico-financeira determinada, (...) que pode influenciar, de forma decisiva, o local em que se encontra." (ARNOLDI, 2002, p. 4).

 $^{^{16}}$ Esse princípio decorre da função social da propriedade prescrita nos art. 5.°, XXII, 182, \S 2.°, e 186 da CF

Ora, se uma sociedade empresária deve cumprir sua função social, assim como deve ser preservada, seria extremamente prejudicial que o sócio *vencido* de quaisquer deliberações pudesse colocar em risco, irrestritamente, toda a estrutura investida no exercício de alguma atividade econômica com fundamento no fato de não ter conseguido fazer prevalecer sua vontade.

Antes, porém, deve atuar para que os seus interesses sejam protegidos sem vulnerabilizar todo o complexo societário.

Essa peculiaridade corrobora a já abordada importância de os sócios, especialmente os minoritários, se atentarem ao contrato social por meio do qual pretendem constituir uma sociedade para o exercício de qualquer atividade econômica. Conforme o que já se abordou no subtítulo 1.2 do presente trabalho,

"(...) a liberdade de associação é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária ou no do ingresso na constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio de sociedade contratual contra a vontade. Uma vez, contudo, ingressando na sociedade empresária, o sócio não poderá dela se desligar senão nas hipóteses previstas em lei (...)" (COELHO, 2007, p. 92)

A dissociação é, deste modo, exceção e não regra. Afinal, "(...) o desligamento do sócio da sociedade (...) é, quase sempre, fato de gravíssima, e por vezes irrecuperável, mas invariavelmente imprevisível consequência econômica" (NUNES, 2016, p. 3).

Por isso, a partir de uma perspectiva ideal, o sócio em condição de minoria deve priorizar a cautela preventiva antes de ingressar ou participar da constituição de uma sociedade empresária.

Na realidade prática, porém, verificam-se diversas situações prejudiciais ao sócio minoritário e, por conseguinte, ao seu patrimônio. Para os casos em que o contrato social não oferece soluções adequadas é imprescindível que se observem outros mecanismos protetivos existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2. O DIREITO DE RETIRADA E SUA FINALIDADE PROTETIVA DO SÓCIO MINORITÁRIO

2.1 Mecanismos e formas legais de proteção dos sócios minoritários de sociedades limitadas

Já se viu que os sócios, mesmo os minoritários, aportam recursos derivados de seu patrimônio pessoal que se vinculam tanto à estrutura patrimonial dos demais sócios, quanto da sociedade, podendo afetar, por exemplo, sua liquidez perante os credores e, com isso, repercutir no desempenho de mercado do empreendimento.

A relevância dos investimentos aportados por sócios minoritários é patente, pois em algum momento os seus recursos foram ou são necessários à formação da sociedade e à consecução da empreitada econômica planejada. Independentemente da qualificação de *minoritário*, não restam dúvidas de que, a depender da conformação do capital social, aqueles recursos são indispensáveis à continuidade da empresa.

Por isso, é fundamental que a ordem jurídica estabeleça mecanismos que protejam, em certa medida, seus interesses, sobretudo porque isso constitui efetivo incentivo a esses investimentos, inegavelmente relevantes para as sociedades limitadas, seja no momento de sua constituição, seja posteriormente.

A despeito de a tutela dos investimentos feitos por sócios minoritários de sociedades limitadas ser melhor resguardada mediante a atuação negocial proativa no momento de elaboração do contrato social, como abordado no tópico anterior, existem alguns mecanismos legais que também visam a essa finalidade.

Novamente, cabe ressaltar que, no Brasil, a legislação societária "não põe à disposição dos sócios da limitada em posição de minoria instrumentos suficientes à tutela de seus interesses" (COELHO, 2012, p. 393).

Ainda assim, dentre as normas legais que regem os diversos tipos societários possíveis, desde a constituição até sua dissolução, o ordenamento jurídico brasileiro assegura direitos e prerrogativas que, em contextos específicos, podem ser exercidos com o propósito de proteger o sócio que não detém a maioria das quotas sociais de uma sociedade empresária contra abusos cometidos pelos majoritários nas deliberações.

Trata-se do cumprimento, por meio de instrumentos disponibilizados diretamente pela lei, do princípio da proteção do sócio minoritário, pelo qual se entende que

"Ao atribuir ao sócio majoritário a incumbência de ser, em geral, o intérprete social, a lei não descuida dos direitos dos demais sócios, cuja contribuição para a empresa não pode ter a importância desprezada. O princípio da proteção do sócio minoritário limita o princípio majoritário. Por meio de instrumentos disponibilizados aos minoritários, como os direitos de fiscalização e de recesso, a lei impede que o majoritário acabe se apropriando de ganhos que devem ser repartidos entre todos os sócios" (COELHO, 2007, p. 104/105.).

Atualmente, as formas legais de proteção dos interesses e investimentos dos sócios, sobretudo dos minoritários, de sociedades limitadas são:

- Direito de acesso à informação e de fiscalização
- Direito de indicar membro do Conselho Fiscal
- Direito de participação nos resultados
- Direito de preferência no aumento de capital
- Direito de retirada

Pela oportunidade, impende discorrer brevemente sobre esses institutos.

Direito de acesso à informação e de fiscalização

O direito à informação está intimamente vinculado ao de fiscalização dos atos da sociedade empresária. Ambos se situam no rol dos direitos pessoais dos sócios (TOMAZETTE, 2017, p. 393). Um depende do outro para que sua eficácia plena seja alcançada.

Com efeito, "o acesso à informação instrumentaliza a fiscalização, pois essa decorre daquela, visto que não existe fiscalização se não houver um efetivo acesso às informações da empresa" (GOMES, 2016).

Para Marlon Tomazette "se nem todos os sócios administram a sociedade, deve-selhes garantir ao menos a fiscalização dos atos daqueles que administram a sociedade, pois a administração da sociedade envolve, em última análise, os interesses dos sócios" (TOMAZETTE, 2017, p. 393).

Essa prerrogativa pode ser exercida por qualquer dos membros do quadro societário e se encontra assegurada nos artigos 1.020, 1.021 (para os casos de aplicação supletiva das regras das sociedades simples) e 1.078, §1º do Código Civil:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...)

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

Para as sociedades limitadas em relação às quais o contrato social prevê o uso supletivo das normas de regência das sociedades anônimas, o direito de acesso à informação está disposto nos artigos 105 e 133 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei n. 6.404/1976), a seguir transcritos:

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Deste modo, a lei obsta qualquer possibilidade de a maioria do capital social deliberar pela restrição do acesso dos demais sócios aos documentos da sociedade. Nada impede, por outro lado, que esse direito seja ampliado pelo contrato social.

Quanto mais abrangente é o acesso às informações societárias, mais possibilidade têm os sócios, especialmente os minoritários, de resguardar seus interesses e proteger seu patrimônio.

Direito de indicar membros do Conselho Fiscal

Dentro da prerrogativa de fiscalização dos atos e documentos da sociedade limitada, podem os sócios minoritários eleger um dos membros do conselho fiscal e respectivo suplente, desde que sejam titulares de, ao menos, um quinto do capital social¹⁷.

Ocorre que a concretização desse direito depende, anteriormente, da existência desse órgão, que também deve ser instituído pelo contrato social.

Isto é, para fazer uso dessa importante ferramenta legal, os sócios minoritários devem, antes, garantir a existência de conselho fiscal no âmbito da limitada.

Retomam-se as considerações já expostas acerca da relevância do momento de elaboração do contrato social para a formalização de meios que resguardem os sócios minoritários de abusos do majoritário.

De todo modo, uma vez instituído um conselho fiscal, a eleição de um dos membros para esse órgão, que deve ser composto por, no mínimo, três pessoas, garante o maior acesso dos minoritários a informações específicas da sociedade.

Isso porque o Código Civil autoriza que os membros do conselho fiscal atuem, mesmo que individualmente, para cumprir os deveres elencados nos incisos do art. 1.069, quais sejam:

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade:

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Caso esse mecanismo legal de proteção não existisse, todos os poderes acima referenciados poderiam ser exercidos, unicamente, por membros eleitos de acordo com a

¹⁷ Art. 1.066, §2º do Código Civil: É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

vontade da maioria societária. Consequentemente, isso constituiria um óbice ao direito dos sócios minoritários de buscarem outras informações relevantes ao seu investimento a qualquer momento.

Direito de participação nos resultados sociais

Ao aportar recursos numa sociedade, o sócio investidor pretende receber os lucros advindos do exercício da atividade econômica planejada. Essa é a principal forma de compensação dos riscos a que parte de seu patrimônio está sujeito.

Em matéria de lucros e resultados sociais, a definição das normas aplicáveis à sociedade limitada também depende da regência supletiva fixada no contrato social. Se for o caso de aplicação das regras das sociedades simples, "é nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas"¹⁸.

Isso não significa, em regra, que a sociedade deverá destinar um percentual estabelecido de seus lucros aos sócios, o que pode ser nocivo aos interesses dos minoritários, que estarão sujeitos à deliberação acerca do tema (CARDOSO, 2016.). Tal circunstância pode ser evitada por meio da inserção de critérios, no contrato social, que assegurem, por exemplo, a distribuição aos sócios de uma parte mínima dos lucros.

Para as sociedades com regência supletiva pela Lei das Sociedades por Ações, aplicase a regra do art. 202, segundo a qual, em cada exercício, devem ser direcionados aos sócios os dividendos obrigatórios, conforme parcela estabelecida no estatuto ou, em caso de omissão, correspondentes a metade do lucro líquido auferido.

O direito de participação nos resultados sociais, por si só, não resguarda os interesses dos minoritários. Sua eficácia depende, em grande medida, dos termos acordados no contrato social. Isto é, quais as regras supletivas, se há um percentual mínimo a ser destinado em cada exercício financeiro da sociedade, dentre outros aspectos.

Sem isso, o sócio minoritário, mesmo tendo garantido o direito de participar dos resultados da sociedade limitada, poderá deixar de receber os valores pretendidos em dado período, se assim decidir a maioria do capital social.

¹⁸ Art. 1.008 do Código Civil

Direito de preferência em caso de aumento do capital social

Este é mais um dos direitos comuns a todos os sócios e está insculpido no art. 1.081, §1º do Código Civil¹⁹.

Trata-se da garantia de ordem patrimonial e pessoal segundo a qual os sócios, em caso de aumento do capital social, têm a faculdade de aumentar sua participação (TOMAZETTE, 2017, p. 394).

É uma forma de se evitar a diluição da proporcionalidade com que o sócio integra o quadro societário.

Caso não exercida a preferência, subsistirá a possibilidade de enfraquecimento da participação na vida societária, o que redundará em perda de influência nas decisões e na participação dos resultados.

Direito de Retirada

Nas deliberações sociais, é possível que uma parte do capital social, representada pelos titulares das quotas que lhes são inerentes, discorde de alguma deliberação que resulte em modificação do contrato social²⁰, incorporação de outra sociedade, ou dela por outra²¹, ou fusão²².

¹⁹ Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

^{§ 1}º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

²⁰ Nessa hipótese específica, CARVALHOSA (2003, p. 245/246) entende que "impõe-se o princípio da *justa causa*, consubstanciado na existência de alterações que diminuam os direitos patrimoniais ou sociais do sócio retirante, como será, v. g., o aumento patrimonial ou a diminuição do capital social (arts. 1.081 e s.). Não pode, portanto, prevalecer o direito de retirada sob pretexto de qualquer modificação do contrato social, quando for irrelevante".

²¹ De acordo com MAMEDE (2016, vol. 2, p. 144), "Na incorporação, uma ou mais sociedades são absorvidas por outra (artigos 1.116 do Código Civil e 227 da Lei 6.404/76), operação essa que pode dar-se entre sociedades de tipos iguais ou diferentes (artigo 223 da Lei 6.404/76); portanto, uma sociedade anônima pode incorporar sociedade limitada ou vice-versa, como exemplo. Se uma das sociedades (incorporadora ou incorporada) for sociedade por ações, aplica-se a Lei 6.404/76, sendo que, se alguma for companhia aberta, a operação resultará numa companhia aberta (artigo 223, § 3°). (...) Como resultado da incorporação, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada passarão a ser direitos e obrigações da sociedade incorporadora".

²² Ainda de acordo com MAMEDE (2016, VOL. 2, P. 145), "Na *fusão*, a metamorfose societária dá-se de forma ligeiramente distinta da incorporação. Não se tem uma absorção do corpo de uma sociedade por outra, mas o somatório de dois corpos societários, constituindo um terceiro corpo societário. Somam-se os patrimônios (ativo e passivo) e as coletividades sociais (sócios quotistas e/ou acionistas), mas a bem de um novo corpo social, extintas as sociedades anteriores (artigos 1.119 do Código Civil e 228 da Lei 6.404/76), ainda que se opte por dar à terceira pessoa o nome de uma das duas sociedades que se fundiram. Não há risco de confusão entre incorporação e fusão: não é o rótulo que se dá ao evento social, mas a sua estrutura que define a situação jurídica correspondente. Podem fundir-se sociedades de tipos iguais ou diferentes, sendo que a sociedade fruto da fusão poderá tomar qualquer tipo societário, mesmo diferente daqueles que caracterizavam as sociedades que se fundiram."

Nesses casos, a legislação civilista²³ garante que o sócio discordante, também denominado como dissidente, se retire da sociedade limitada e receba o valor correspondente às suas quotas. No entendimento de Gladston Mamede, esse direito

"(...) importa uma tensão entre o direito do sócio a não se manter na sociedade e o direito da coletividade à preservação da atividade negocial. Mas o recesso é faculdade que tem lastro constitucional (artigo 50, XX), mas com consequências patrimoniais que também revelam raízes na Norma Fundamental (artigos 10, IV, 50, II e XXXV, e 170). Portanto, retirar-se é um direito, mas é preciso respeitar o procedimento legal e assumir as respectivas consequências." (MAMEDE, 2016, vol. 2, p. 99).

Para Modesto Carvalhosa, "Trata-se de um negócio jurídico em virtude do qual a sociedade é obrigada a pagar ao sócio dissidente o valor de suas quotas. Constitui resolução unilateral ou denúncia" (CARVALHOSA, 2003, p. 248).

Diferentemente dos outros mecanismos legais aqui abordados, o direito de retirada não é comum a todos os sócios, mas sim apenas aos minoritários. Isso porque, só é possível o seu exercício quando aprovadas as matérias acima mencionadas, o que, por óbvio, depende de deliberação da maioria representativa do capital social nesse sentido.

O direito de retirada protetivo dos sócios minoritários, pano de fundo essencial ao presente trabalho, será estudada em seus pormenores a seguir.

2.2 Breve histórico do direito de retirada nas sociedades limitadas

A origem do instituto jurídico do direito de retirada remonta ao Código de Comércio italiano de 1882.

Naquele diploma, o exercício dessa prerrogativa era vinculado a hipóteses muito semelhantes às que embasam esse direito na legislação brasileira contemporânea, quais sejam, a dissidência de deliberação que aprovasse "a mudança do objeto social, a prorrogação do prazo de duração da sociedade não prevista no ato constitutivo, a fusão e a alteração do capital social" (BENETTI TIMM, 2005, pp. 155/156).

²³ Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

As razões para a introdução desse direito na legislação italiana decorreram da necessidade de estabelecer, dentre outros motivos, "(...) uma tutela do interesse individual dos acionistas contra a maioria (...)" (BENETTI TIMM, 2005, p. 156).

O fundamento do direito de retirada remete às teorias contratualistas, sobretudo a partir da noção de que o que motivou o ingresso do sócio se modificou:

"O direito de recesso origina-se do reconhecimento legal, traduzido no presente art. 1.077, dos fundamentos contratuais da sociedade. (...) A lei, de um lado, dá poderes à maioria dos sócios para modificar as bases essenciais do contrato, e, de outro, garante ao sócio discordante dessas modificações a possibilidade de denunciar parcialmente o contrato social que subscreveu.

Trata-se, com efeito, de corretivo do princípio do majoritário consagrado pelo Código Civil em matéria de sociedade limitada. Assim, diante de algumas alterações relevantes do contrato social, a lei protege o sócio que se considere prejudicado por tais modificações. (...)

O sócio retira-se não da sociedade a cuja estrutura aderiu. Afasta-se, isto sim, por antecipação, da sociedade modificada ou descaracterizada." (CARVALHOSA, 2003, p. 248/249)

Se antes a aprovação daquelas matérias, extremamente sensíveis à vida societária, dependia da unanimidade dos votantes, com a ausência desse requisito seria necessário criar um mecanismo que protegesse os minoritários, que não mais poderiam obstar sua deliberação.

Na legislação brasileira, a retirada de sócios foi estabelecida, para as chamadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por meio do Decreto n. 3.708/1919. O art. 15 desse diploma previa esse direito para os sócios que divergissem de qualquer alteração do contrato social (BENETTI TIMM, 2005, p. 159).

As críticas a esse instituto incidiam, sobretudo, quanto à excessiva amplitude das hipóteses para o seu exercício, isto é, quaisquer mudanças no contrato, a ausência de regulamentação, naquele Decreto, da forma e do prazo que deveriam ser observados pelo sócio retirante. Para o atendimento desta última finalidade, era necessário aplicar, subsidiariamente, a legislação das sociedades anônimas.

Sobrevindo o atual Código Civil, o direito de retirada em sociedades limitadas passou a constar do art. 1.077, o qual não só estabelece as hipóteses de cabimento, como também a forma e o prazo para o exercício dessa garantia.

Acerca do reembolso das quotas do sócio retirante, o Decreto n. 3.708/1919 estabelecia que o seu pagamento se daria na proporção do último balanço aprovado.

Já na legislação civilista contemporânea, subsiste a possibilidade de o contrato social dispor sobre as formas e as condições do reembolso. Caso seja omisso, devem-se aplicar as

disposições previstas para as sociedades simples no art. 1.031, segundo as quais o valor de pagamento leva em consideração a situação patrimonial da sociedade quando da resolução. Para isso, é necessário o levantamento de balanço especial para esse fim²⁴.

2.3 Possibilidade de retirada irrestrita em sociedades limitadas com regência supletiva pelas regras das sociedades simples

É certo que às sociedades limitadas, caso o seu contrato social não eleja as normas das sociedades anônimas como supletivas para os casos de omissão do Código Civil, aplicam-se as regras atinentes às sociedades simples.

Em função disso, a maior parte da doutrina entende que os sócios da limitada contratada por prazo indeterminado, com aplicação subsidiária das normas das sociedades simples, podem dela se retirar imotivadamente, nos termos do art. 1.029²⁵. Aderem a essa corrente doutrinária, Modesto Carvalhosa (2003, p. 354), Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 407) e Marlon Tomazette (2017, p. 395).

O mesmo não se estende às limitadas com aplicação supletiva das regras das sociedades por ações, pois não há nenhum dispositivo na Lei n. 6.404/1976 que autorize essa forma irrestrita de retirada.

Há, no entanto, posicionamento contrário àquele, para o qual o direito de retirada em sociedades limitadas foi disciplinado pelo art. 1.077 do Código Civil, por meio de rol taxativo de hipóteses para o seu cabimento (BENETTI TIMM, 2005, p. 167).

Para essa vertente, "a retirada imotivada trazida no art. 1.029 do Código Civil destinase, exclusivamente, às sociedades simples, típicas sociedades de pessoas" (BENETTI TIMM, 2005, p. 167).

²⁴ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

^{§ 1}º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

^{§ 2}º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

²⁵ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Não se desconhece, portanto, a aludida divergência da doutrina. Todavia, independentemente da possibilidade de retirada imotivada em sociedades limitadas por prazo indeterminado com base no art. 1.029 do Código Civil, é inequívoca a finalidade protetiva dos sócios minoritários disposta pelo já citado art. 1.077.

Isso se deve tanto aos fundamentos históricos ora expostos, quanto ao cabimento desse direito apenas quando há deliberação que modifique o contrato ou aprove a fusão ou incorporação da sociedade, situações nas quais o investimento feito pelo minoritário poderá sofrer todos os reveses decorrentes da decisão societária em questão.

2.4 Fundamentos do caráter protetivo do direito de retirada

De maneira abrangente, a retirada é um meio pelo qual o sócio desliga-se não da sociedade que aderiu ou ajudou a constituir, em suas características primitivas, mas sim daquela conformação que resultará da própria alteração contratual.

Acerca da natureza desse direito, elucida Cristiano Gomes de Brito que

"Investigando sua natureza e características, chega-se a conclusão de que o direito de recesso é um direito potestativo. Isto porque a lei concede a alguém o poder de influir com sua manifestação de vontade sobre a condição jurídica de outro, sem o concurso da vontade deste: a) ou fazendo cessar direito ou estado jurídico existente; b) ou produzindo novo direito, ou estado ou efeito jurídico. Este poder foi denominado por Giuseppe Chiovenda (1969; 14) de direito potestativo, pela qual o titular tem poder de influir unilateralmente na situação jurídica de outrem, sem que este possa fazer algo, tendo que se sujeitar à sua vontade." (BRITO, 2015, p. 5).

Essencialmente, a garantia de retirada do sócio de sociedade limitada que dissentir da deliberação que aprovar a modificação do contrato (art. 1.071, inciso V, do Código Civil), a incorporação ou a fusão da sociedade (art. 1.071, inciso VI, também do Código Civil), constitui o principal instituto legal de proteção dos investimentos e interesses dos minoritários nesse tipo societário.

Isso se justifica por algumas razões. A primeira delas é a de que a legislação estabelece quórum qualificado de três quartos do capital social para a aprovação dessas matérias²⁶.

²⁶ Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

Em função disso, só pode dissentir na assembleia ou reunião que tratar desses assuntos e, ainda assim, não impedir a aprovação daquelas matérias, o sócio (ou sócios) titular de até um quarto do capital social.

Outrossim, já se abordou, anteriormente, a problemática inerente à flexibilização do princípio segundo o qual ninguém poderá permanecer associado quando aplicado ao direito societário.

Naquela ocasião²⁷, demonstrou-se que a saída de um sócio, mesmo que minoritário, constituiria um desinvestimento capaz de prejudicar a função social e a própria preservação da empresa. Em razão disso, os sócios de sociedades limitadas não podem dela se desvincular irrestritamente e a qualquer tempo, sob o risco de se vulnerabilizar todo o complexo societário, além de causar prejuízos severos a todos os que são atingidos pela atividade econômica desenvolvida.

Por isso, ao estabelecer a possibilidade de o sócio minoritário se retirar, mesmo que isso ponha em risco a continuidade da empresa, a legislação fundamenta o próprio caráter protetivo desse direito.

Afinal, não obstante a maioria do capital social decida modificar o contrato constituinte da sociedade, incorporá-la ou promover sua fusão, o investimento do sócio minoritário dissidente estará, em regra, protegido.

O direito de retirada previsto no art. 1.077 do Código Civil, bem como o motivo pelo qual sua abrangência é relativa apenas aos minoritários justificam-se também por que

"Entre as condições estabelecidas pelo direito societário para o exercício da liberdade constitucional de associação, estão as ligadas à dissidência. Em decorrência do princípio majoritário, os sócios minoritários que discordam de decisões adotadas pela maioria, quando alteram significativamente a estrutura ou o objetivo da sociedade empresária, podem reclamar o reembolso do capital e dela se dissociarem. O direito de dissidência (ou de recesso) neutraliza os efeitos da anterior renúncia ao exercício do direito constitucional de dissociação, porque ela (a renúncia) foi declarada, pelo sócio, quando do ingresso numa sociedade com determinada configuração; alterada esta, a renúncia obviamente deve ter a eficácia suspensa, porque não se sabe se o mesmo sócio também concordaria em abrir mão temporariamente de seu direito constitucional de dissociação se a estrutura ou o objeto da sociedade fosse outro" (COELHO, 2007, p. 92).

Não faria sentido garanti-lo, igualmente, aos sócios majoritários, pois estes têm o poder de obstar a aprovação daquelas matérias, que implicam verdadeiras alterações

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

²⁷ Vide subtítulo 1.5 Proteção dos sócios minoritários de sociedades limitadas

estruturais da sociedade empresária. Caso manifestem sua concordância, devem suportar as consequências, benéficas ou prejudiciais, por terem tomado tal decisão.

2.5 Operacionalização do direito de retirada

Uma vez deliberada, pela manifestação da maioria do capital social (equivalente a, pelo menos, três quartos de sua totalidade), a modificação contratual, a fusão ou a incorporação da sociedade limitada, o sócio vencido, desde que tenha divergido na reunião ou na assembleia, poderá declarar sua intenção de retirar-se.

Essa declaração constitui "uma forma de exteriorização que, por ser anunciada, comunicada, dá-se em relação a terceiros, sendo perceptível no mundo fenomênico" (WEISZFLOG, 2014, p. 7).

Trata-se de verdadeira imposição do sócio retirante, por meio da qual a sociedade empresária que o vincula fica obrigada a "lhe reembolsar o valor da participação societária" (COELHO, 2012, p. 469).

O exercício desse direito, que independe da anuência dos demais sócios, deve se dar nos trinta dias subsequentes à reunião ou à assembleia deliberativa. Esse prazo decadencial, após o qual se extingue o direito, aplica-se, inclusive, ao sócio que eventualmente se ausentou.

Estabelecida a declaração volitiva de retirada, o sócio retirante passa a fazer jus ao "reembolso de sua participação societária, calculado com base no patrimônio líquido da sociedade" (COELHO, 2012, p. 471).

Cumpre observar que o do reembolso se dá por meio da "apuração dos haveres do sócio retirante" (CARVALHOSA, 2003, p. 254), procedimento complexo que envolve cálculos e elaboração de balanço patrimonial. Para essa importante etapa posterior à manifestação de retirada, devem ser observadas as disposições procedimentais do próprio contrato social ou, caso omisso, do art. 1.031.

Assim, o contrato social pode dispor, por exemplo, sobre o prazo para a efetivação do reembolso, parcelamento, pagamento por meio de dinheiro ou bens, dentre outros aspectos.

Se for o caso de aplicação das regras relativas às sociedades simples, um balanço especial deverá ser levantado e a situação patrimonial societária que servirá de base será a do momento da resolução, nem antes, nem depois.

Ademais, a modalidade de pagamento, nesse caso, deverá ser em dinheiro e no prazo de noventa dias, contados a partir da liquidação.

Ainda sobre a operacionalização do direito de retirada, impende ressaltar que

"(...) omisso o contrato social relativamente à quantificação do reembolso, observase a regra geral de apuração de haveres segundo a qual o sócio não pode, na dissolução parcial da sociedade, receber valor diverso (nem maior, ne menor) do que receberia, como partilha, na dissolução total. (...)

A apuração de haveres, em outras palavras, é a *simulação* da dissolução total da sociedade. Por meio de levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvia. Definido o patrimônio líquido da limitada, na data de dissolução parcial, o reembolso será a parcela deste, proporcional à quota do capital social do sócio desligado ou falecido." (COELHO, 2012, p. 505).

A aparência teórica de que todos esses procedimentos fluem normalmente, sem intercorrências, bastando aplicar a lei ou as cláusulas do contrato social, nem sempre se reflete na prática societária.

Ao contrário, a definição de valores, formas, tempo e modalidade de pagamentos atingem diretamente os interesses do sócio minoritário que investiu seus recursos numa sociedade que assumiu conformações estruturais distintas e que, por isso, decidiu dela se desligar. "Não é raro, contudo, os sócios se desentenderem na apuração do valor devido. Em decorrência, muitas vezes a retirada dá ensejo a discussão judicial (...) circunstância que, por certo, adia a solução da pendencia" (COELHO, 2012, p. 471).

Em função disso, abre-se margem para outra discussão, acerca da qual a legislação é silente e a doutrina não apresenta um posicionamento único. É o que se abordará adiante.

3. O DIREITO DE RETIRADA E O MOMENTO DE DESVINCULAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE EM RELAÇÃO AO QUADRO SOCIETÁRIO

No capítulo anterior, consignou-se que o procedimento de apurações de haveres para a efetivação do reembolso do sócio minoritário retirante de sociedade limitada, em caso de deliberação que resulte em modificação do contrato, fusão ou incorporação, pode dar origem a uma disputa judicial que, eventualmente, se prolongará por bastante tempo.

Durante o transcurso do imbróglio instaurado, um importante questionamento, relativo aos efeitos do exercício do direito de retirada, emerge: o sócio que manifestou a vontade de se retirar da sociedade ostenta qual condição a partir desse momento até o efetivo reembolso, a de sócio ou a de credor? A resposta a essa pergunta perpassa, também, pela seguinte indagação: qual é o momento de extinção o vínculo societário?

Ora, a legislação civilista brasileira não contém disposição alguma sobre o assunto. Não há uma previsão legal específica para esses casos.

Ainda que o legislador pudesse supor que as partes envolvidas não recorreriam à esfera judicial para resolver o aludido conflito de interesses, essa omissão se mostra injustificada.

Isso porque, mesmo nos casos em que o contrato social é omisso, dando lugar à aplicação do art. 1.031 do Código Civil, o procedimento de apuração dos haveres, bem como o reembolso, não se operam de imediato a partir da manifestação volitiva de desligamento dos quadros societários.

Se até a previsão legal demanda algum tempo para que todas as etapas sejam concluídas, nada mais adequado que a própria legislação estabelecesse qual a condição do sócio retirante, se credor ou sócio.

A diferença entre essas duas possibilidades é de suma importância tanto no que diz respeito aos interesses do sócio dissidente, quanto aos dos demais sócios. Afinal, se o retirante só perder a sua qualificação de sócio quando recebe o pagamento correspondente ao reembolso de suas quotas, é possível defender que, nesse ínterim, terá direito de participar das deliberações, receber lucros, atuar mediante a fiscalização dos atos e documentos da sociedade e exercer todos os demais direitos de sócio.

Em sentido contrário, caso passe a ser credor imediatamente após a formalização do exercício do seu direito de retirar-se, não lhe será permitido exercer nenhum daqueles atos.

Acerca desse assunto, doutrina e jurisprudência apresentam respostas divergentes, com argumentos plausíveis o suficiente para fundamentar ambos os posicionamentos.

Como explicitado na introdução da presente obra, o debate em questão será abordado mediante o estudo dos argumentos doutrinários e dos fundamentos de decisões judiciais.

No que diz respeito à metodologia empregada, forma feitas análises qualitativas de acórdãos do TJSP, representativos dos posicionamentos adotados por esse tribunal.

3.1 Condição de sócio que se prolonga até o efetivo pagamento do reembolso devido

Tendo como principal expoente o doutrinador Modesto Carvalhosa, a primeira corrente, que ora se coloca, entende que, exercido o direito de retirada, a condição de sócio perdurará até que seja dada a quitação do reembolso.

Para o autor, enquanto isso não ocorrer, "a relação jurídica decorrente do estado de sócio mantém-se íntegra para todos os efeitos, notadamente para o pleno exercício dos direitos patrimoniais e sociais do sócio junto à sociedade e perante os demais sócios" (CARVALHOSA, 2003, p. 250). E prossegue, afirmando que

"Será inteiramente abusivo e ilícito a sociedade negar tais direitos, sob a alegação de que a retirada do quadro social opera-se a partir da manifestação do sócio dissidente. Se tal entendimento pudesse prevalecer, estaria criada uma situação jurídica aberrante, na medida em que o mero pedido de recesso importaria na imediata retirada do sócio do quadro social, sem que, no entanto, recebesse seus haveres. Ocorre que o sócio dissidente não se torna mero credor da sociedade. A relação que se estabelece entre os sócios e a sociedade é de outra natureza. Assim, o sócio somente deixa de sê-lo quando efetivamente receber seus haveres. Enquanto tal não ocorrer, é pleno o exercício dos direitos de sócio. E não basta que a sociedade ponha à disposição do sócio retirante o valor dos haveres que entenda cabível. Será necessário que o sócio aceite e dê quitação desse recebimento" (CARVALHOSA, 2003, p. 247).

Esse mesmo autor destaca que a consideração do sócio retirante não se justifica, pois essa possibilidade seria "incompatível com a sistemática da sociedade limitada que demanda a alteração contratual para a retirada de sócios" (CARVALHOSA, 2003, p 247).

Modesto Carvalhosa manifestou igual entendimento acerca do direito de recesso do acionista minoritário de sociedade anônima²⁸. Nesse contexto, o autor qualifica a retirada como "negócio jurídico, em virtude do qual a companhia é obrigada a pagar aos acionistas dissidentes o valor de suas ações. Constitui uma resilição unilateral ou denúncia. É, portanto, reminiscência da concepção contratualista da sociedade anônima" (CARVALHOSA, 1977, p. 307).

Ao recorrer aos fundamentos contratuais aplicáveis às companhias, afirma que "o direito de recesso implica uma rescisão parcial do contrato de sociedade" (CARVALHOSA, 1977, p. 307). Por constituir uma resilição unilateral parcial do contrato, que não o extingue, o direito de retirada em voga

"produz efeito para o futuro, não extinguindo a relação jurídica negocial desde o momento do seu exercício. Isto porque apenas com o pagamento e quitação dos haveres do acionista retirante é que ocorre a extinção. Enquanto tal não ocorrer, a relação jurídica mantém-se íntegra para todos os efeitos, notadamente para o pleno exercício dos direitos patrimoniais e políticos do acionista, junto à companhia. Uma vez pago o valor das ações e dando-se por quitado o acionista, cessa a relação jurídica e, consequentemente, qualquer pretensão, direito, obrigações, ações e execuções decorrentes da situação de sócio" (CARVALHOSA, 1977, p. 310/311).

Não obstante tratar de figuras jurídicas semelhantes (recesso e retirada) aplicáveis às sociedades limitadas e às anônimas por meio de legislações distintas (código civil e lei das sociedades anônimas, respectivamente), é certo que, para CARVALHOSA, a desvinculação do quadro societário só se opera, portanto, com o reembolso das quotas de titularidade do sócio minoritário retirante.

Uma importante decorrência disso diz respeito ao fato de que os sócios minoritários poderão exercer os direitos de requisitar documentos da sociedade e, mediante a efetivação do acesso a informações, fiscalizar os atos societários, mesmo após manifestarem a vontade de se retirar.

Com isso, abre-se margem para a proteção de seus interesses, uma vez que disporá dos instrumentos necessários para evitar que os demais sócios não retirantes abusem de seus poderes e promovam a dilapidação do patrimônio da sociedade, o que repercutirá necessariamente no valor do reembolso devido.

²⁸ Nas sociedades anônimas, reguladas pela Lei n. 6.404/1976, dentre as hipóteses que autorizam o acionista dissidente a requerer sua retirada da companhia estão a fusão ou incorporação, mudança de objeto e cisão. Todas elas estão elencadas no art. 137 dessa lei.

Ao apreciar e julgar a apelação n. 994.08.054191-8 (anexo 1), em 19 de agosto de 2010, a 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP também concluiu que o sócio retirante deve manter essa qualidade até que seja reembolsado de suas quotas.

O acórdão selecionado (anexo 2) que foi prolatado de acordo com essa vertente resultou do julgamento da apelação n. 994.08.054191-8, pela 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal, em 19 de agosto de 2010.

Originariamente, a sentença que julgou esse processo decretou a dissolução parcial da sociedade Viação São Bento Ltda. para excluir as sócias dissidentes Isoldina Marques Pereira, Marylena Alves Pereira e Regina Maura Alves pereira Marteleto a partir do trânsito em julgado da decisão, além de determinar a apuração de haveres em liquidação e efetivo reembolso em parcela única.

Os sócios que permaneceram no quadro societário recorreram sob o fundamento principal de que o contrato social prevê outra forma específica para o pagamento do reembolso (em 36 parcelas com valor nunca superior ao equivalente a 5% do patrimônio líquido da empresa no início do exercício).

Já a sociedade empresária irresignou-se quanto à manutenção das apeladas no quadro social até o transito em julgado da decisão.

O cerne da controvérsia pode ser sintetizado na necessidade de o órgão julgador da apelação se debruçar sobre três questões, quais sejam, (i) a forma de pagamento de haveres, (ii) a inclusão ou exclusão nos cálculos da liquidação das permissões ou concessões de transporte de passageiros, e (iii) a permanência das sócias retirantes no quadro societário enquanto não certificado o trânsito em julgado da decisão ou até o efetivo recebimento dos haveres.

Nas razões de seu voto, o Relator, Desembargador José Percival Albano Nogueira Junior, fez constar que na dissolução parcial de sociedade limitada os valores devidos ao sócio retirante devem ser respeitados, de modo a impedir o enriquecimento ilícito tanto da sociedade, quanto dos demais sócios.

Quanto à forma de apuração dos haveres, consignou que, com efeito, as disposições contratuais prevalecem sobre a legislação (art. 1.031 do Código Civil). Por isso, reconheceu que as cláusulas que cuidam do reembolso a ser pago às sócias retirantes devem ser obedecidas à luz da continuidade da empresa.

No que diz respeito à manutenção, pelas retirantes, da condição e dos poderes de sócias, entendeu-se que o vínculo societário é indissociável até o momento do reembolso do valor das quotas de sua titularidade.

O Relator do acórdão aderiu, de maneira explícita, ao entendimento doutrinário de Modesto Carvalhosa nos seguintes termos:

Superadas tais questões, impõe-se reconhecer que as apeladas deverão permanecer na condição de integrantes do quadro societário até o trânsito em julgado da decisão que declarar dissolvido o vínculo societário.

É certo que enquanto o acionista não for reembolsado do valor de suas quotas, continua como titular das ações e, portanto, é membro indissociável da sociedade. Como titular, detentor de parcela do capital social, ele possui direitos sobre suas quotas, diferenciando-se, até então, da figura de um mero credor. A situação só atinge novos contornos com a prolação da decisão que modificou a relação jurídica entre as partes ao acolher o pedido de dissolução e determinou o pagamento dos haveres, ocasião em fica estabelecida a obrigação da empresa ao reembolso na forma determinada.

Tratando do tema com proficiência, assevera Modesto Carvalhosa que:

"O sócio retirante permanece como tal até o pagamento do valor do reembolso, continuando com todos os seus direitos patrimoniais e sociais, que são, assim, plenamente oponíveis à sociedade e aos demais sócios. Será inteiramente abusivo e ilícito a sociedade negar tais direitos, sob a alegação de que a retirada do quadro social opera-se a partir da manifestação do sócio dissidente. (...) Assim, o sócio somente deixa de sê-lo quando efetivamente receber seus haveres. Enquanto tal não ocorrer, é pleno o exercício dos direitos de sócio. E não basta que a sociedade ponha à disposição do sócio retirante o valor dos haveres que entenda cabível. Será necessário que o sócio aceite e dê quitação desse recebimento".

Portanto, de acordo com as razões desse acórdão, o sócio retirante de sociedade limitada só se desvincula da sociedade quando efetuado o pagamento de seus haveres. Enquanto isso não ocorrer, é possível o exercício de todos os poderes inerentes ao fato de ser detentor de quotas sociais.

Novamente, verifica-se o viés judicial referenciado é consentâneo com a corrente doutrinária que defende essa mesma condição para os sócios dissidentes.

Registre-se que a sociedade limitada apelante nesse processo interpôs Recurso Especial ao STJ, o qual foi inadmitido e, assim, interpôs o Agravo em Recurso Especial n. 123.301/SP.

Em agosto de 2012, a recorrente pediu desistência recursal, o que foi homologado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

3.2 Condição de sócio que se extingue com a declaração volitiva de retirar-se da sociedade limitada

Diferentemente daquela, esta corrente reconhece que o ato volitivo, isto é, a manifestação do sócio minoritário de que deseja se retirar da sociedade, extingue o vínculo societário.

Juridicamente, o retirante deixa de ser sócio e passa a ser credor da sociedade a qual pertencia. Assim, a "dissolução parcial importa a constituição de crédito em favor do sócio desligado" (COELHO, 2012, p. 504).

Na qualidade de defensor desse posicionamento, COELHO (2012, p. 471) afirma que

"Pelos princípios gerais do direito dos contratos, (...) a exteriorização da vontade do sócio, no sentido de se retirar da sociedade, é já suficiente para operar o desligamento, porque não está o ato sujeito a qualquer outra condição. A definição do montante a ser reembolsado é *decorrência* do fim do vínculo contratual, e, portanto, o pressupõe. Assim, no momento em que a sociedade recebe a declaração escrita do sócio de que está exercendo o seu direito de recesso, desfazem-se os vínculos societários que o envolviam".

Esse posicionamento é corroborado Cristiano Gomes de Brito, segundo o qual, ao longo do transcurso de uma disputa judicial entre o retirante, de um lado, e a sociedade e os demais sócios, de outro, é incabível a manutenção do vínculo societário. Isso porque

"(...) o sócio ficaria prisioneiro da sociedade, vez que, enquanto não houver o trânsito em julgado ou o pagamento dos haveres, não se desvincularia da sociedade, o que continuaria a lhe acarretar responsabilidades contratuais, trabalhistas e tributárias. Por outro lado, a sociedade também ficaria refém do sócio, pois continuaria a exercer seu status de sócio, recebendo lucro e participando das deliberações sociais, como o voto." (BRITO, 2015, p. 10).

Esse mesmo autor reconhece que essa conclusão impossibilita, ao sócio minoritário retirante, o direito de fiscalizar a sociedade. No entanto, sugere que na hipótese de risco de o seu patrimônio sofrer depreciação por atos dos sócios que permaneceram, o retirante poderá socorrer-se de alguma medida judicial para resguardar o que lhe couber (BRITO, 2015, p. 12).

De acordo com o aludido entendimento, o retirante, mesmo enquanto credor da sociedade limitada, não pode nem ser prejudicado, nem beneficiado pelos efeitos decorrentes tanto da deliberação que alterou o contrato ou promoveu a fusão ou incorporação da sociedade, quanto das reuniões e assembleias supervenientes.

Por isso, uma vez formalizada aquela manifestação volitiva, caso a sociedade veja "ampliada a sua lucratividade, do sucesso correspondente não se beneficia o retirante (...). Do mesmo modo, se, depois do exercício do direito de retirada, os negócios não prosperam, e a sociedade sofre perdas, estas não influem na mensuração do valor a ser reembolsado" (COELHO, 2012, p. 471).

No mesmo sentido, GONÇALVES NETO (2004, p. 30) considera que

"Com a ruptura do vínculo societário em relação ao sócio retirante, renunciante, excluído, falido, ou incapaz, ele deixa de ser sócio e se torna credor (o mesmo ocorrendo com os herdeiros do sócio falecido) do direito de exigir a apuração de seus haveres na sociedade, em contrapartida, a correlata obrigação de realizar essa prestação, mediante a determinação e a liquidação do correspondente quinhão para sua conversão em dinheiro".

Assim, para esses autores, a resposta àquela omissão legislativa sobre a condição ostentada pelo sócio retirante até o recebimento do pagamento do reembolso por suas quotas é de que o dissidente deixa de ser sócio e passa a ser credor da sociedade.

O acórdão representativo dessa vertente (anexo 2) foi prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 9203751-53.2003.8.26.0000, que se deu em 19 de outubro de 2011.

A ação originária desse recurso cuida de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres proposta por Heloisa Margaret Bono contra Agropecuária São Paulo Ltda., Agropecuária São Bernardo Ltda., e Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda.

Assim, o julgado em questão trata de duas circunstâncias, que são o desfazimento do vínculo societário em razão do exercício do direito de retirada e a forma de apuração dos haveres.

A sentença julgou o pedido procedente e determinou que a apuração dos haveres fosse feita em sede de liquidação.

Inconformadas, as sociedades e seus respetivos sócios recorreram sob os fundamentos de que (i) aquela apuração deveria se dar mediante perícia contável, (ii) os efeitos da sentença que dissolveu parcialmente a sociedade tem cunho declaratório e não constitutivo, (iii) os efeitos dessa sentença retroagem à data em que a sócia se manifestou pela retirada, e (iv) o cálculo dos haveres deve ser feito no momento de retirada da sócia.

De antemão, o Relator do processo, Desembargador Salles Rossi explicitou que o cerne de todas as questões aludidas é a definição "de quando o sócio dissidente perde a

condição que ostentava e qual seria o momento para se apurar seus haveres perante a sociedade".

No caso em questão, a sócia retirante ingressou no quadro societário a partir de partilha de bens promovida em face de seu ex-marido. Por isso, sua declaração volitiva de retirada se deu concomitantemente ao ajuizamento da ação originária desse recurso.

Ao tratar do status jurídico ostentado pela sócia retirante, a 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP aderiu ao entendimento doutrinário de Fábio Ulhoa Coelho para definir que, uma vez exercido o direito de retirada, perder-se a condição de sócia juntamente com a extinção do vínculo societário. Vale conferir o seguinte trecho do acórdão:

"No caso dos autos, a manifestação da autora para retirar-se das três sociedades que compõem o pólo passivo apenas se deu formalmente com o ingresso da presente demanda. Isto devido à particularidade de ter-se tornado sócia em virtude de partilha julgada procedente em face de seu ex-marido, que era o real detentor das quotas, atribuindo à apelada metade de sua participação. (...)

Nesse mesmo sentido, o magistério de Fábio Ulhoa Coelho: "Em decorrência, muitas vezes a retirada dá ensejo a discussão judicial - não para definir se o sócio realmente pode desligar-se da sociedade, mas para mensurar o seu crédito - circunstância que, por certo, adia a solução da pendência. Pois bem, enquanto transcorre a ação de dissolução, qual é a condição do sócio em recesso? Tem ele ainda os direitos inerentes à titularidade da quota (participação nos lucros, fiscalização da gerência, discussão dos assuntos sociais), ou não mais. A lei é omissa. Pelos princípios gerais do direito dos contratos, a resposta pertinente indica que a exteriorização da vontade do sócio, no sentido de se retirar da sociedade, é já suficiente para operar o desligamento, porque não está o ato sujeito a qualquer outra condição. A definição do montante a ser desembolsado é decorrência do fim do vínculo contratual, e, portanto, o pressupõe. Assim, no momento em que a sociedade recebe a declaração escrita do sócio de que está exercendo o seu direito de recesso, desfazem-se os vínculos societários que o envolviam" (Curso de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2008, págs. 437/438)".

Em razão disso, decidiu-se que a apelada deveria passar à posição de credora por causa dos haveres relativos às quotas de sua titularidade.

De acordo com o relator, o reconhecimento da legitimidade do direito de retirada retroage à data de rompimento do vínculo, a mesma que servirá de base para a apuração dos haveres devidos.

Sobre esse aspecto, consignou-se que "se a autora, a partir daquele momento, não mais exerceu qualquer postura de sócia, não seria admissível que a mesma suportasse os efeitos das administrações das sociedades, ativo e passivo acumulados nesse período posterior".

Por oportuno, importa mencionar que as partes que compõem os polos desse processo recorreram contra acórdão ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ambos os recursos foram inadmitidos e, por isso, foram interpostos agravos contra as decisões denegatórias,

Em 15 de março de 2017, a Ministra Isabel Galloti negou provimento aos agravos com fundamento nas seguintes questões processuais: (i) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e da decisão agravada, e (ii) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Não obstante, para o que ora importa, os fundamentos do acórdão do TJSP são claros ao estabelecer que o sócio dissidente de sociedade limitada perde essa condição imediatamente após manifestar sua vontade de se retirar.

Isso com base na doutrina que considera a exteriorização de vontade como suficiente para a efetivação do desligamento da sociedade, pois trata-se de uma prerrogativa que independe da anuência dos demais sócios.

Em decorrência desse entendimento, define-se, também, o marco temporal que assegurará a proteção de seu patrimônio investido, o qual não poderá sofrer os efeitos supervenientes ao desfazimento do vínculo.

Se por um lado, o sócio retirante não se beneficia de eventuais êxitos decorrentes das atividades econômicas desenvolvidas pela sociedade, também não mais sujeita o seu patrimônio aos riscos inerentes à vida societária.

3.3 Hipóteses em que não se questionam aspectos relativos aos valores que devem ser reembolsados, mas sim ao direito de retirada em si

No que diz respeito à hipótese de o imbróglio judicial versar sobre o próprio "desfazimento do vínculo societário" (COELHO, 2012, p. 506), as considerações esposadas por Fábio Ulhoa Coelho não se mantêm.

Para o autor, essa circunstância acaba por modificar a definição dos

"direitos que os demandantes titularizam, uns perante os outros, enquanto corre o processo. Nesse sentido, se a ação versa sobre a ocorrência ou não da dissolução parcial, enquanto não decidida a controvérsia, permanecem válidos e eficazes os termos do contrato social. Isso significa que o sócio continua tendo direito ao recebimento de lucros (...), bem como de participar das deliberações sociais e fiscalizar a gestão da empresa" (COELHO, 2012, p. 507).

Esse esclarecimento se faz necessário, porque não é incomum que as ações judiciais de dissolução parcial de sociedades limitadas sejam propostas com fundamento em questionamentos acerca do vínculo societário e sobre os valores apurados.

Por sua vez, Modesto Carvalhosa não estabelece essa diferenciação. No entanto, prezando-se pela coerência com o entendimento já exposto, não é difícil concluir que, se nas ações em que não se questiona a retirada propriamente dita, mas tão somente a apuração de haveres, o retirante permanece com seu vínculo à sociedade assegurado até que haja o efetivo reembolso de suas quotas, o mesmo se aplica às ações que cuidam, antes de tudo, da possibilidade de o sócio se retirar.

De todo modo, verifica-se que para o silêncio da legislação societária brasileira, no que tange ao momento de desvinculação do sócio retirante em relação ao quadro societário e aos efeitos disso decorrentes (se será qualificado como sócio ou credor), a doutrina, corroborada pela jurisprudência, oferece, pelo menos, duas respostas bastante consistentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem dos vários aspectos relacionados ao direito de retirada de sociedades limitadas demonstra como essa possibilidade jurídica, a princípio, excepcional é bastante sensível em termos de direito societário.

Por isso mesmo, é um instrumento que, no contexto desse tipo de sociedade, faz com que seja necessário o atendimento de certos requisitos para que possa ser oponível aos demais sócios e à sociedade empresária em si.

Tratou-se, especificamente, do direito de retirada com finalidade protetiva do sócio minoritário, qual seja, aquele que pode ser exercido em casos de modificação do contrato social, fusão ou incorporação.

Tal finalidade decorre da análise conjunta dos direitos e princípios inerentes à liberdade de iniciativa, de associação, à autonomia da vontade, à limitação da responsabilidade dos sócios, à autonomia patrimonial.

Todos eles, cada um a seu modo, acabam por fomentar a sujeição de recursos privados ao risco que empreender significa. Ou, em outras palavras, incentivar investimentos e a iniciativa para o exercício de atividades econômicas.

Quem aceita dispor parte de seu patrimônio para essa empreitada, concorda, outrossim, com as possibilidades advindas dessa escolha, sejam elas positivas ou prejudiciais.

Nesse diapasão, sobreleva-se a importância do direito de retirada protetivo do sócio minoritário.

Esse caráter, aliás, norteou, no presente trabalho, todas as discussões relativas à qual condição, o sócio minoritário retirante de sociedade limitada, ostenta até que seja reembolsado de suas quotas.

Como visto, a legislação é omissa, assim como a doutrina e a jurisprudência divergem e apresentam respostas diferentes. Ou o sócio preserva essa qualidade até receber os seus haveres, ou a perde e passa a ser credor da sociedade.

Na hipótese de o sócio retirante permanecer na sociedade até a liquidação e pagamento dos seus haveres, permite-se o exercício de alguns poderes estratégicos, como o de fiscalização dos documentos e atos societários, inclusive daqueles que poderão resultar em

perdas ou diluição do patrimônio da sociedade, o que repercutirá, negativamente, no cálculo dos valores correspondentes às cotas que lhe são devidas.

O propósito dessa vertente é assegurar que o sócio minoritário possa se certificar de que os demais sócios agirão com toda a cautela necessária para impedir que o seu investimento sofra prejuízos até que o reembolso seja, definitivamente, pago.

Em contrapartida, a manutenção da qualidade de sócio implica, necessariamente, na continuidade da sujeição aos riscos do negócio. Isto é, se houver lucros ou prejuízos, o minoritário que não se retirou efetivamente sofrerá as consequências proveitosas ou negativas.

Já de acordo com os defensores do desligamento imediato, a partir da declaração volitiva de retirada, a tutela dos interesses dos minoritários deve se dar pela via externa, por meio da garantia jurídica de que, assim como não poderá se aproveitar mais das benesses proporcionadas pela sociedade, não sofrerá, também, os efeitos negativos que sobrevierem à retirada.

Isto é, a perda imediata da condição de sócio exime o investimento do retirante dos riscos supervenientes ao seu desligamento. O crédito deve ser pago pela sociedade ou, subsidiariamente, pelos sócios remanescentes.

A análise dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais para os dois posicionamentos denota que, de maneiras distintas, ambos acabam por resguardar algumas das finalidades protetivas do sócio minoritário visadas pelo direito de retirada.

Diante dessa constatação, é imperioso que se faça um juízo axiomático acerca de qual das soluções propostas melhor resguarda os interesses do sócio minoritário.

Como se demonstrou a partir das noções introdutórias expostas no primeiro capítulo do presente trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um rol considerável de garantias a quem se propõe a investir seus recursos em uma atividade econômica.

A compreensão de que os pequenos investidores, para que aportem seus recursos em uma sociedade empresária, demandam incentivo e, ao mesmo tempo, proteção ao investimento feito, ou que se pretende fazer, está no fundamento que justifica a existência do direito de retirada protetivo de sócios minoritários em sociedades limitadas.

Afinal, ao contrário do que ocorre com os sócios majoritários, detentores de um maior poder decisório e de barganha – justificado pelo maior risco assumido em razão do capital investido –, os recursos dos minoritários se sujeitam, em regra, às vontades daqueles.

É o que dizer, um sócio minoritário corre o risco de ver seu patrimônio dilapidado em decorrência de uma decisão que sequer foi sua.

Por isso, diante das situações específicas do art. 1.077 do Código Civil, quais sejam, alteração contratual, fusão e incorporação, garantiu-se a prerrogativa de tutela patrimonial por meio da desvinculação mediante reembolso da sociedade.

Essa garantia é destinada exclusivamente aos que não conseguiram impedir o resultado de deliberações nesse sentido, justamente por não disporem de maior participação na sociedade.

É patente que a proteção legal em questão é, também, um incentivo ao investimento patrimonial por parte de pequenos sócios.

Não obstante os fundamentos existentes por trás dos demais direitos gerais assegurados, também, aos minoritários, tais quais fiscalização, acesso à informação, preferência diante do aumento de capital, dentre outros, no que diz respeito unicamente à possibilidade de retirada, é imprescindível ter em mente que a razão de ser desse direito é resguardar patrimônio investido.

Ora, diante desse propósito, é inequívoco que, por mais que a manutenção do sócio nos quadros societários lhe proporcione o exercício de outras prerrogativas (sobretudo fiscalização), não se justifica o prolongamento da sujeição do seu investimento aos riscos inerentes à continuidade da empresa e aos efeitos da decisão que motivou a declaração de retirada.

De igual modo, não se mostra razoável a possibilidade de o sócio retirante auferir eventuais benefícios supervenientes.

O que importa é a situação patrimonial verificada no momento de implemento da declaração de vontade posterior à deliberação contrária aos interesses do sócio que discordou e saiu *vencido*.

Uma vez que, por ser minoritário e ter realizado investimentos sob a garantia de que, em caso de alteração contratual, fusão ou incorporação da sociedade limitada da qual faz parte, o sócio poderia se desligar para tutelar o seu patrimônio, é esse o fundamento que se mostra mais adequado para a solução do impasse apresentado.

Isso não significa que os argumentos da vertente contrária, segundo a qual o sócio deve permanecer até receber o valor de suas quotas, não visem a resguardar os direitos dos sócios minoritários.

No entanto, como se demonstrou, é o fundamento de cada um desses direitos, isto é, sua razão de existência, que deve nortear as possibilidades inerentes ao seu exercício. No caso do direito de retirada, a descontinuação dos riscos ao investimento é preponderante.

Por oportuno, impende ressaltar que na eventualidade de os sócios que permanecerem na sociedade causarem dilapidação patrimonial que afete a situação do retirante quando da declaração de desligamento, há medidas judiciais cabíveis às quais o sócio minoritário pode se socorrer para a tutela de seus interesses.

REFERÊNCIAS

Doutrina:

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica – fundamento, natureza e garantia constitucional. In **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos,** vol. 1, 2011, p. 89-109.

_____. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica – perspectivas estrutural e funcional. In **Doutrinas Essenciais de Direito Civil**, vol. 2, 2010, p. 579-606.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. In **Revista de Direito Privado**, vol. 11, 2002, p. 244-250.

BENETTI TIMM, Luciano (coord). Direito de empresa e contratos. São Paulo: IOB, 2005.

BRASILINO, Fábio Ricardo Rodrigues. Função social e preservação da empresa: a teoria da desconsideração da personalidade positiva como instrumento efetivador. In **Revista de Direito Privado**, vol. 63, 2015, p. 221-235.

BRITO, Cristiano Gomes. A sentença da ação de dissolução parcial de sociedade limitada fundada em direito de recesso. In **Revista de Direito Empresarial,** vol. 12, 2015, p. 77-98.

CABRAL, Érico de Pina. A "autonomia" no direito privado. In **Revista de Direito Privado**, vol. 19, 2004, p. 83-129.

CARDOSO, Richard. Proteção do sócio minoritário nas sociedades limitadas. In: **Jusbrasil**, 2016. Disponível em https://richardbhz.jusbrasil.com.br/artigos/363665982/protecao-do-socio-minoritario-nas-sociedades-limitadas. Acesso em 24/09/2017.

CARVALHO, Marcos Vinícius Rodrigues de. Constituição da Sociedade Limitada: o contrato social. In **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 75, 2017, p. 185-218.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15
de dezembro de 1976. São Paulo: Saraiva, 1977. vol. 4.
Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de
empresa (artigos 1.052 a 1.195). coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva,
2003. vol. 13.
COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial . 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva,
2007. vol. 1.

. Curso de direito comercial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 2.

FERREIRA, Leandro Taques. Função social da empresa: conceito e aplicação. In **Revista de Direito Empresarial**, vol. 15, 2016, p. 19-39.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. A função social da empresa. In **Revista dos Tribunais,** vol. 810, 2003, p. 33-50.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função social da empresa. In **Revista dos Tribunais**, vol. 857, 2007, p. 11-28.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, **Lições de direito societário.** 2 ed. São Paulo: Juarez Oliveira, 2004. v. 1

GOMES, Susete. Os direitos do sócio minoritário na sociedade limitada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17546. Acesso 22/08/2017.

JUNIOR, Nelson Nery. Segredo do Negócio – Livre Iniciativa. In **Soluções Práticas – Nery,** vol. 1, 2010, p. 361-370.

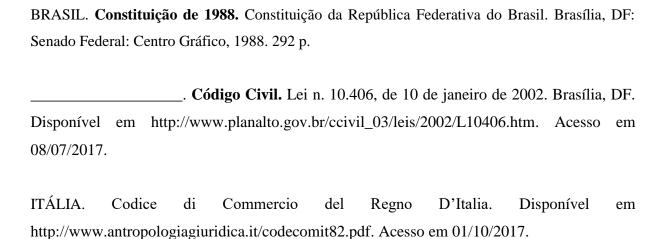
LEITE, Fábio Carvalho. A defesa da livre concorrência e dos interesses dos consumidores: os valores sociais da livre iniciativa como fundamento do estado brasileiro. In **Revista do**

IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, vol. 9, 2002, p
203-233.
MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. 9
ed. revista e atualizada. – São Paulo: Atlas, 2016. vol. 1.
Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades
simples e empresárias. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016. vol. 2.
NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e
direito societário. 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. vol. 1.
NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Recesso, dissolução parcial de sociedades e exclusão de
sócios: uma construção publicista no arcabouço contratual do código civil. Um paradoxo?. In
Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 74, 2016, p. 2015-249.
TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário. 8
ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. vol. 1.
WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Anotações sobre a vontade formadora do negócio Jurídico.
In Revista de Direito Privado , vol. 57, 2014, p. 159-176.
Processos Judiciais:
BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 994.08.054191-9. Acórdão em
apelação. Apelantes: Zaira Rodrigues Braghetto e outros. Apelados: Isoldina Marques Pereira
e outros. Julgado em 19 de agosto de 2010.
Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo n. 9203751-53.2003.8.26.0000

Acórdão em apelação. Apelantes: Agropecuária São Paulo Ltda. e outros. Apelada: Heloisa

Magaret Bono. Julgado em 19 de outubro de 2011

Legislação:



Relatório:

Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT). **Relatório do perfil empresarial brasileiro**. 2013. Disponível em http://blogskill.com.br/wp-content/uploads/2013/11/EMPRESOMETRO30092013Final2.pdf. Acesso em 25/08/2017.

ANEXOS

Anexo 1

Acórdão da 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP - Apelação n. 994.08.054191-8

4 Jurisprudência

23



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.08.054191-8, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ZAIRA RODRIGUES BRAGHETTO, INES LILA RODRIGUES BRAGHETTO, JOSE ADALBERTO RODRIGUES BRAGHETTO, VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA, JEFFERSON CURY, MARIA INES ALVES PEREIRA CURY e MARCIO ANTONIO RODRIGUES BRAGHETTO sendo apelados ISOLDINA MARQUES PEREIRA, REGINA MAURA ALVES PEREIRA MARTELETO, MARYLENA ALVES PEREIRA (ESPOLIO P/S/INVTE.) e JOSE HENRIQUE TRINDADE (INVTE.DO ESPOLIO DE).

ACORDAM, em 6º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, NOS TERMOS QUE CONSTARÃO DO ACÓRDÃO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

PERCIVAL NOGUEIRA RELATOR mer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 10.481

Apelação Cível nº 994.08.054191-8 (607.431.4/7-00)

Comarca: Ribeirão Preto

Apelantes: ZAÍRA RODRIGUES BRAGHETTO e OUTROS

Apelados: ISOLDINA MARQUES PEREIRA e OUTROS

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL -Quebra da "affectio societatis" bem caracterizada Pagamento dos haveres - Previsão no contrato social de pagamento parcelado para "aquisições" de quotas pela sociedade, silente quanto ao reembolso na hipótese de retirada - Texto do qual se extrai a nítida intenção dos sócios de prever o parcelamento para se evitar o comprometimento das atividades empresariais e minimizar os efeitos da descapitalização - Disposição contratual pactuada, por ocasião de sua criação, com intenção de evitar efeitos desastrosos à sociedade, que deve ser observada na espécie – Viabilidade do pagamento dos haveres na forma parcelada, prevalecendo a preservação da empresa e incolumidade dos negócios - Balanço especial que deverá incluir como bens incorpóreos o valor das permissões de transportes de passageiros concedido pelo poder público - Particularidade indissociável da atividade explorada - Permissões Públicas que após a CF/88 assumiram contornos contratuais assegurando compensação financeira para fins de garantir o equilíbrio contratual - Equação financeira como centro das relações contratuais das permissões públicas que confere valor econômico - Necessidade de serem consideradas as "expectativas de lucros" por ocasião da liquidação de haveres – Permanência das sócias retirantes no quadro social até o trânsito em julgado da decisão - Sentença constitutiva dotada de efeitos "ex nunc" - Sucumbência parcial bem reconhecida.

Recursos parcialmente providos, apenas para o fim de determinar o pagamento dos haveres na forma parcelada.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 1002/1003, 1076, 1101, 1183,) tempestivamente interpostos contra a r. sentença de fls. 874/917, declarada às fls. 985/986, e 1172/1173, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para:





lt

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) decretar a dissolução parcial da sociedade-ré, excluindo do quadro societário as sócias Isoldina Marques Pereira, Marylena Alves Pereira e Regina Maura Alves Pereira Marteleto, a partir do trânsito em julgado da decisão:
- b) determinar apuração de haveres em liquidação e efetivo reembolso em parcela única;
 - c) rejeitar pedido de indenização por alegadas perdas e danos; e
- d) reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários de seus advogados e metade das custas processuais.

Zaira Rodrigues Braghetto, Inês Lila Rodrigues Braghetto, e José Adalberto Rodrigues Braghetto, buscam a sua reforma para que o pagamento de haveres às sócias retirantes se faça em obediências às cláusulas contratuais, e para que sejam excluídos da base de cálculo o valor das permissões do Poder Público para exploração do transporte coletivo.

Para tanto, asseveram que há cláusula contratual de expressa manifestação de vontade dos sócios, estipulada com vistas à sobrevivência da empresa, na qual se prevê o pagamento de haveres a sócio retirante no mínimo em 36 parcelas, com valor nunca superior ao equivalente a 5% do patrimônio líquido da empresa no início do exercício. Ressaltam que a forma de pagamento à vista, contrária às normas contratuais, acarretaria a descapitalização da sociedade e inviabilizaria o prosseguimento das atividades da empresa atuante no ramo de transporte rodoviário, a qual atende a 20.000 passageiros ao dia, com grande, negativa e inadmissível repercussão social. Tecem considerações sobre dificuldades enfrentadas pela sociedade e importância de seu papel social.



lı

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduzem, ainda, que as concessões de transporte de passageiros dependem da outorga exclusiva do Poder Público e por isso são inegociáveis; que não possuem caráter de exclusividade; são concedidas a título precário, o que as torna impossível de ser avaliada como patrimônio da empresa. Consideram que não pode ser concedido às retirantes um benefício que não atinge os demais sócios remanescentes (fls. 1004/1013).

A Viação São Bento, por seu turno, insurge-se quanto a manutenção das recorridas no quadro de sócios da empresa até o trânsito em julgado da decisão e aponta incongruências na r. decisão que, ao mesmo tempo que definiu critérios distintos daqueles previstos no contrato social, admitiu implicitamente que o contrato entre as partes deve ser observado num primeiro plano, recorrendo-se a outros meios para solução de divergência apenas no silêncio deste.

Reiterando os termos da contestação, considera que a forma de pagamento é incompatível com a solvabilidade da empresa; que cabe somente ao ativo da sociedade responder pelo pagamento de eventuais créditos dos dissidentes, de modo que o pagamento único atenta contra sua sobrevivência.

Observa que a decisão extrapolou os limites do pedido ao determinar a inclusão do valor relativo a permissão do serviço público, não pleiteada pelas partes.

Exalta a importância das atividades desenvolvidas pela empresa na área trabalhista e social, destacando a prevalência da função social sobre o interesse puramente privado.



lt

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorre sobre o regime jurídico que rege as relações entre as partes, salientando que em nenhum momento questionou-se a regularidade e validade do contrato, citando entendimentos doutrinários a respeito da supremacia das disposições contratuais. Imputa às dissidentes a intenção de obter privilégio indevido e de omitir-se às responsabilidades sociais (fls. 1077/1097).

Jefferson Cury e Maria Inês Alves Pereira Cury, na mesma esteira, insurgem-se com o pagamento dos haveres em parcela única, a ferir convenção das partes, ressaltando a possibilidade de descapitalização da empresa e consequente falência. Requerem a exclusão dos valores das permissões concedidas a título precário e pugnam pela aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/76 (fls. 1102/1105).

Marcio Antônio Rodrigues Braghetto sustenta que, declarada a dissolução parcial da sociedade, está extinto o vínculo das sócias retirantes do quadro societário, e o efeito "ex tunc" conferido à decisão retroage seus efeitos à data da efetiva retirada. Considera inviável manter-se a condição de sócias das apeladas até o trânsito em julgado da decisão, como determinado na r. sentença. Na mesma senda que os demais recorrentes, defende que a regra geral é de que os haveres devem ser pagos na forma inicialmente prevista no contrato e bate-se igualmente pelo afastamento das concessões de transporte dos haveres, ressaltando a condição da empresa como permissionária do transporte público, e não de concessionária, e o caráter de precariedade das permissões, não integram o ativo da sociedade (fls. 1184/1195).



lt

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recebidos os recursos em seus efeitos devolutivos e suspensivos (fls. 1204), vieram as contrarrazões pugnando pela integral manutenção da sentença (fls. 1270/1290, 1323/1344, 1377/1393 e 1428/1444).

É o relatório.

A r. sentença apelada decretou a dissolução parcial da sociedade comercial Viação São Bento Ltda., em relação às sócias dissidentes, ora apeladas, detentoras de 33,33% do capital social da empresa. Entendeu desfeito o liame societário e irrelevante a perquirição de culpa, bem como pela necessidade de apuração de haveres de forma ampla, a considerar a situação física e contábil, fundo de comércio, passivo, bens sociais e valor das concessões de transportes conferidas à Viação São Bento, para pagamento a ser feito em uma única parcela. Assegurou que a condição de sócias cessará somente ao tempo do trânsito em julgado da declaração da dissolução.

Bem caracterizada a quebra da *afecctio societattis* pela desarmonia instalada entre os sócios e a falta de ânimo de cooperação a inviabilizar a consecução do fim social, desnecessárias maiores ilações.

Reside o cerne da controvérsia basicamente em três questões a ser doravante verificadas, a saber: a) forma de pagamento de haveres; b) inclusão ou exclusão nos cálculos da liquidação das permissões ou concessões de transportes de passageiros; e c) permanência das sócias retirantes no quadro societário enquanto não transitada em julgado a decisão ou até efetivo recebimento dos haveres.

SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto o vocábulo "dissolução" seja empregado na lei civil apenas para a hipótese de extinção completa dos vínculos societários, tanto a doutrina como a jurisprudência admite falar-se em dissolução parcial quando há retirada voluntária ou por consenso de um sócio, ou de parte do quadro societário, priorizando-se a preservação das atividades empresariais.

É direito do sócio dissidente extinguir as relações que o vinculam à sociedade quando o relacionamento conflituoso com os demais impede uma harmoniosa participação nas atividades empresariais, promovendo sua retirada do quadro societário.

Exaurido o fim social, ou verificada sua inexequibilidade, o regramento do art. 1.034 do CC autoriza o pedido de dissolução parcial, ainda que como sucedâneo da dissolução total. Nesse caso, o sócio retirante levará consigo o montante de sua participação na empresa, ou seja, lhe é devido o reembolso de suas ações, considerado o valor patrimonial global. Como consequência inafastável, ter-se-á a diminuição do capital social.

Confira-se, a propósito, a lição de Manuel de Queiroz Pereira Calças:

"em qualquer hipótese de exclusão de sócio, terá ele direito de receber o reembolso do valor de suas quotas - ou do saldo no caso de liquidação - apurado com base na situação patrimonial da sociedade na data da exclusão, verificado em balanço especialmente levantado".

¹ Sociedade Limitada no Novo Código Civil, Atlas, 2003, p.106/107.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E na linha de entendimentos doutrinários² e precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada se dará da mesma forma como se dissolução total fosse, respeitando o quantum devido ao sócio retirante, de forma a impedir o enriquecimento ilícito da sociedade ou demais sócios remanescentes, a saber:

"Na dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da 'affectio societatis', há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o 'quantum' devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes" (STJ, REsp nº 38160-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 9/11/93).

Nesse compasso, adota-se como critério para estabelecer o *quantum* devido, o mesmo que seria utilizado no caso da dissolução total, procedendo-se à reavaliação, mediante balanço especial a ser realizado por perito, com levantamento técnico e fundamentado, de todo o patrimônio da sociedade com base no valor real de mercado, refutando-se mera apuração contábil.

Assim tem decidido esse E. Tribunal:

"Sociedade Limitada – Dissolução parcial – Reembolso – Apuração de haveres - Valor apurado com base na situação patrimonial da sociedade – Recurso improvido" (Apelação Cível nº 994.03.052579-2, 3ª Câm. Dir. Privado, rel. Dese. Jesus Lofrano, j. 25.05.1010).

² LOBO, Jorge, Sociedades Limitadas, Rio de Janeiro, Forense, 2004, vol. I.



lt

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, assegura-se ao sócio retirante a maior amplitude possível na apuração de seus haveres, a fim de restituir-lhe o valor patrimonial devido, através do balanço especial, no qual serão computados não só o ativo, mas todos os bens que compõe a empresa com base em valores reais de mercado, neles compreendido os bens corpóreos e incorpóreos, tudo atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando eventuais controvérsias a respeito da perícia técnica relegada para a fase de liquidação.

Entre os bens incorpóreos, encontram-se aqueles relativos à marca, patentes, fundo de comércio, etc. Como particularidade indissociável da atividade explorada, *in casu*, encontram-se as permissões de transporte coletivo, que deverão ser incluídas no balanço especial, necessária a apuração do valor real das quotas devido à sua representatividade.

Malgrado a princípio se atribua caráter de precariedade às permissões, a inconveniência da terminologia não afasta o caráter contratual atribuído às permissões de transportes, vinculado à clausulas contratuais de outorga de serviço público³.

É que após a promulgação da Constituição de 1988, a permissão deixou de caracterizar-se simplesmente como ato unilateral e discricionário, resolúvel a qualquer tempo pela administração, para assumir contornos contratuais⁴.

Revista de Direito Administrativo, 101: 30-1, Apud Temas de Direito Público – Estudos e Pareceres, Tácito Caio, 1997, ed. Renovar, p. 1638/1639.
 Ob. cit.



lŧ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insta consignar que ao permissionário, ao ser investido de titularidade para realização de um serviço público, é assegurada a compensação financeira para fins de garantir o equilíbrio contratual, com devida equação econômica através da recomposição dos valores das tarifas de transporte.

Isso porque há comprometimento da permissionária com investimentos para atender o serviço público. Em contraprestação, os lucros perseguidos lhe são assegurados na exploração do serviço, mediante forma de contrato atípico.

Como observa Hely Lopes Meirelles, a permissão admite condições e prazos para exploração do serviço a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento, com vistas a atrair a iniciativa privada. É deferida *intuitu personae*, e, como tal, não admite a substituição do permissionário, nem possibilita o transpasse do serviço ou uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento do permitente⁵.

Comporta ressalva o fato de que eventual prestação de serviços insatisfatória ao interesse público poderá acarretar a descontinuidade do contrato.

Mas observado o aspecto de que a equação financeira é o centro das relações contratuais das permissões públicas, concepção especificamente financeira, não há como desconsiderar de que são dotadas de valor econômico.



⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 10^a ed., São Paulo, RT, 1984, p. 333/334.



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tal razão, devem ser consideradas para cômputo de "expectativa de lucro" na liquidação dos haveres.

Bem de ver que decidiu com acerto a r. sentença ao determinar a apuração do patrimônio da forma mais ampla possível, neles refletindo-se o valor que representam os contratos de concessões ou permissões de transportes de passageiros em favor da Viação São Bento, principalmente ao considerarmos que a participação das apeladas no capital social permitiram o investimento para a obtenção das aludidas permissões.

O embate travado quanto a forma de reembolso merece maiores digressões.

Nos termos da legislação civil vigente, é direito do sócio retirante ver-se ressarcido do valor de sua participação societária em parcela única, no prazo de noventa dias a partir da apuração contábil, salvo disposição contratual em sentido contrário (art. 1.031, § 2°, do CC), trazendo como consequência ínsita a redução do capital social, exceção feita à situação em que os demais sócios remanescentes se disponham a recompor o capital social daquele que se retirou.

Tem-se por inquestionável que a existência de disposição concreta acerca do procedimento de reembolso ou restituição do patrimônio ao sócio retirante possui prevalência irretorquível sobre o regramento de pagamento à vista.⁶

⁶ Nesse sentido: MARCELO FORTES BARBOSA FILHO - comentários ao art. 1.031 – Apud .. Código Civil Comentado, doutrina e jurisprudência, coord. Cezar Peluso, 2º ed., rev. e atual., Barueri, Manole, 2008. p. 960; JORGE LOBO, ob. cit. p. 238/239; REsp. 302.366/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo aplicável à espécie não deixa margem de dúvidas e assim tem-se posicionado nossos Tribunais, priorizando-se, acima de tudo, a preservação da sociedade e continuidade das atividades pelos sócios remanescentes.

Instalou-se no caso em exame controvérsia quanto a existência ou extensão de previsão contratual a respeito do pagamento na forma parcelada.

É que o contrato social traz capítulo expresso sobre o direito de preferência, no qual o art. 19 prevê que:

Art. 19 (...)

§ 3°: "Na aquisição de quotas de qualquer classe pela sociedade, em qualquer hipótese, o seu pagamento ao sócio alienante será efetuado em no mínimo 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de encargo financeiro igual ao índice do IGPM-FGV, ou o que venha a substituir".

Se atentarmos à literalidade dos parágrafos que dispõem sobre o pagamento parcelado de quotas em caso de aquisição pela sociedade, nota-se que o contrato social quedou-se silente quanto ao recesso, sendo, porém, cabível a interpretação favorável, como a seguir exposto.

Consideram as apeladas que a disposição contratual somente seria viável em caso de retirada amigável, e o parcelamento previsto apenas para o caso de efetiva aquisição das referidas quotas pela sociedade, circunstâncias inocorrentes in casu, sendo aplicável à espécie o regramento do art. 1031 do CC.





Todavia, embora não mencionada expressamente a situação do recesso no contrato social, o disposto no § 3º do aludido art. 19, traz nítida a intenção dos sócios de prever o pagamento das quotas na forma parcelada, se necessário, com vistas a evitar o comprometimento das atividades empresariais e como forma de minimizar os efeitos da descapitalização.

Tal previsão clara de parcelamento deve ser interpretada como válida para o recesso parcial, levando em consideração a real intenção dos sócios na criação da sociedade, conforme acima constatado.

Mister esclarecer que o processo de retirada dos sócios deve emprestar especial proteção aos titulares de direito patrimonial, mas se o pagamento da significativa participação de 33,33% das quotas, sendo 67% delas da classe "A", efetuar-se com bens comprometidos à execução do objeto social, certamente inviabilizará a continuidade da empresa, colocará em risco seus credores e parte importante do acervo trabalhista.

A disposição contratual em comento, pactuada certamente por antever tais efeitos desastrosos, deve ser respeitada e observada na espécie, merecendo reparo a sentença que adotou critério formalístico quanto a essa questão, para que o pagamento dos haveres se dê na forma pactuada, ou seja, em 36 parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente.

Sobre a importância de se prestigiar a forma de parcelamento, posicionou-se o C. STJ no REsp. nº 302.366/SP, com voto da lavra do e. Min. Aldir Passarinho Júnior:





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"... a dissolução parcial, é bastante elementar, causa trauma interno na empresa, a sua descapitalização, de modo que o pagamento parcelado atenua o impacto, desde que, é claro, haja a correção das prestações, para não causar enriquecimento injustificado do sócio remanescente".

Naquele voto condutor, há citação clara no sentido de que a jurisprudência do STJ não repudia o pagamento fracionado, desde que em consonância com o estatuto, colacionando precedentes, entre outros:

"Dissolução de Sociedade. Pagamento de Haveres do Sócio Retirante. Contrato Social. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte "Não há razão para negar eficácia à cláusula contratual que estabeleceu deverem os haveres do sócio que se retira ser pagos em parcelas. 2. Recurso Especial conhecido e provido em parte" (REsp. nº 87.731/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Também o Tribunal de Justiça do Paraná assim já se manifestou:

"Ação de sociedade comercial. Preservação da empresa. Exclusão de sócio. Apuração de seus haveres. Sentença de liquidação. Pagamento parcelado. Previsão contratual. Excluído sócio através de dissolução da sociedade, com preservação da empresa, os haveres do sócio excluído devem ser pagos nas condições estabelecidas no contrato, ou seja, parcelados em 12 (doze) prestações mensais, iguais e corrigidas monetariamente, para preservar a incolumidade do empreendimento. Recurso provido" (TJPR, Apelação Cível nº 692.326).

Confira-se, ainda: REsp. nº 654.288/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito.

Apelação Cível nº 994.08.054191-8 (607.431.4/7-00) - Comarca de Ribeirão Preto - Voto nº 10.481



SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale trazer à baila, ainda, o entendimento esposado por Waldo Fazzio Júnior, ao defender o princípio protetivo da continuidade empresarial produtivo e que a regra do pagamento de uma só vez foi amenizada pela jurisprudência, sendo o qual,

"Como assente pela maioria dos comercialistas, a dissolução parcial foi construída pela doutrina e adotada pela jurisprudência, precisamente para resguardar a estabilidade da empresa contra eventual instabilidade dos interesses dos sócios, suprindo assim as deficiências do individualismo do Código Comercial".

Superadas tais questões, impõe-se reconhecer que as apeladas deverão permanecer na condição de integrantes do quadro societário até o trânsito em julgado da decisão que declarar dissolvido o vínculo societário.

É certo que enquanto o acionista não for reembolsado do valor de suas quotas, continua como titular das ações e, portanto, é membro indissociável da sociedade. Como titular, detentor de parcela do capital social, ele possui direitos sobre suas quotas, diferenciando-se, até então, da figura de um mero credor. A situação só atinge novos contornos com a prolação da decisão que modificou a relação jurídica entre as partes ao acolher o pedido de dissolução e determinou o pagamento dos haveres, ocasião em fica estabelecida a obrigação da empresa ao reembolso na forma determinada.

⁷ FAZZIO Júnior, Waldo, Manual de Direito Comercial, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 184/185.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando do tema com proficiência, assevera Modesto Carvalhosa que:

"O sócio retirante permanece como tal até o pagamento do valor do reembolso, continuando com todos os seus direitos patrimoniais e sociais, que são, assim, plenamente oponíveis à sociedade e aos demais sócios. Será inteiramente abusivo e ilícito a sociedade negar tais direitos, sob a alegação de que a retirada do quadro social opera-se a partir da manifestação do sócio dissidente. (...) Assim, o sócio somente deixa de sê-lo quando efetivamente receber seus haveres. Enquanto tal não ocorrer, é pleno o exercício dos direitos de sócio. E não basta que a sociedade ponha à disposição do sócio retirante o valor dos haveres que entenda cabível. Será necessário que o sócio aceite e dê quitação desse recebimento".

Ao contrário do sustentado pelo apelante Márcio Antônio, a eficácia da decisão é *ex tunc*, não retroage. A sentença proferida, na espécie, é classificada como de natureza constitutiva: ao excluir as apeladas da composição societária, modificou a relação jurídica entre as partes.

E sentenças de natureza constitutiva possuem eficácia ordinariamente *ex nunc*, a partir do presente, projetando-se para o futuro, e o momento em que entra em vigor uma sentença constitutiva, com a oferta de efetiva tutela jurisdicional ao autor, é o trânsito em julgado.⁹

⁸ Comentários ao Código Civil, vol, 13, p. 247, Apud LOBO, Jorge, Sociedades Limitadas, vol. I, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 233.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, 6^a ed, rev. e ampl., São Paulo, ed. Malheiros, 2009, v. III, p. 261.



lt

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, correto o reconhecimento de sucumbência parcial.

Não obstante as apeladas tenham decaído no pedido de perdas e danos, os apelantes, embora concordes com a quebra da *affectio societatis*, opuseram resistência ao pedido de dissolução parcial nos moldes em que foi formulado, dando azo à acirrada discussão jurídica e tiveram por rejeitadas a maioria de suas pretensões.

Ante ao exposto, pelo meu voto se dá parcial provimento aos recursos, apenas para determinar que o pagamento dos haveres se faça na forma parcelada, nos termos acima indicados.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

Anexo 2

Acórdão da 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP – Apelação n. 9203751-53.2003.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000241075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9203751-53.2003.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA (E OUTROS(AS)), AGROPECUARIA SAO BERNARDO LTDA, USINA ZANIN AÇUCAR E ALCOOL LTDA, OSWALDO ZANIN JUNIOR, MARIO ROMUALDO ZANIN, OSVALDO ZANIN, ELISA GUARANA ZANIN, IVAN FRANCISCO ZANIN, JOSE ARLINDO ZANIN, DOMINGOS ZANIN NETTO, CLEMENTE JOSE ZANIN, FERNANDO MIGUEL ZANIN, BRUNO PEDRO ZANIN, IGNES TONON ZANIN, JUDITH ANTONIA ZANIN, ANTONIO RENATO ZANIN, CLARICE J. ZANIN BERSANETTI, MARIA C. ZANIN DA COSTA, AMELIA H. ZANIN DALVA Z. ZANIN BERGAMO, IGNEZ CATAZARRO, CARACCIOLO, LUZIA NAIR ZANIN HARB, VERGINIA H ZANIN BOMBARDI, APARECIDA M CONCEIÇAO ZANIN, YVONE SALETE ZANIN DA SILVA, MARTINHO DOMINGOS ZANIN, MARIA CECILIA ZANIN PARCEASEPE, IRINEU FRANCISCO ZANIN, FRANCISCO ZANIN, OLINDA ZANIN STUCHI, CLEMENTINA M ZANIN PIERAZZI, ANTONIO JOSE ZANIN, MARTHA IVANILDE ZANIN e ARLETE TEREZINHA ZANIN sendo apelado HELOISA MARGARET BONO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente) e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Salles Rossi RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 17.637

Apelação Cível nº 9203751-53.2003.8.26.0000

Comarca: Araraquara - 1ª Vara Cível 1ª Instância: Processo nº 1416/1998

Aptes.: Agropecuária São Paulo Ltda e Outros

Apdo: Heloisa Margaret Bono

VOTO DO RELATOR

EMENTA - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES - Procedência decretada, determinada a apuração de haveres mediante liquidação, tendo como base a data do trânsito em julgado da sentença -Descabimento - Perícia contábil já realizada nos autos, que não foi impugnada pela autora no momento oportuno, o fazendo apenas em sede de memoriais, quando já operada a preclusão - Ademais, data da apuração dos haveres da sócia dissidente que deve corresponder ao momento em que manifesta sua intenção de se retirar da sociedade e não a posteriori -Perda da condição de sócia que se dá no momento que exercita seu direito de retirada - Sentença proferida na ação que ajuizou de caráter declaratório e com efeito ex tunc - Valor apurado no laudo pericial, levando em conta a data de sua retirada, e por ela não impugnado no momento oportuno, que deve prevalecer - Atualização monetária da data do laudo e juros de mora contados da última citação -Pretensão de que o pagamento seja feito de forma parcelada e sem juros ou correção que se mostra descabida, ainda mais diante do longo trâmite processual - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 629/637) proferida nos autos de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade cumulada com Apuração de Haveres, que a julgou procedente para declarar a retirada da autora das sociedades,



determinando que o valor dos haveres a ela pertencentes será apurado em liquidação, tendo como data base o trânsito em julgado desta decisão, com pagamento em uma única parcela, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido pelos réus.

Embargos de declaração opostos às fls. 639/657 restaram rejeitados (fls. 659/660).

Inconformados, apelam os réus (fls. 666/689), sustentando que o julgamento se deu de forma *ultra petita*, na medida em que não se postulou na inicial a apuração dos haveres mediante liquidação, e sim por meio de perícia contábil inclusive já realizada nos autos, cujo valor deve ser considerado como devido à apelada por sua retirada das sociedades.

Prosseguem asseverando que em casos de dissolução parcial de sociedade a sentença é de cunho declaratório e não constitutivo, cujos efeitos retroagem à data em que a sócia dissidente assim se manifestou, aqui entendida a data propositura da ação e a perícia já realizada nos autos que apurou os haveres para aquela ocasião. Ponderam que os haveres devem ser calculados no momento da retirada da sócia e não depois como determinou a r. sentença recorrida, mediante liquidação.

Por conta desses argumentos, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja acolhido o valor do laudo já acostados aos autos, afastada a determinação de nova perícia contábil, cujo pagamento deve respeitar o previsto nos contratos sociais, imposta a sucumbência recíproca das partes.



O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 697 e respondido às fls. 698/707.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Insta consignar que os autos foram encaminhados a esta relatoria por força da Resolução nº 542/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, não tendo, a evidência, dado causa a tão longa espera.

A matéria preliminar arguida no apelo se confunde com o mérito, onde novamente é reiterada.

A questão central a ser resolvida é a partir de quando o sócio dissidente perde a condição que ostentava e qual seria o momento para se apurar seu haveres perante a sociedade.

No caso dos autos, a manifestação da autora para retirar-se das três sociedades que compõem o pólo passivo apenas se deu formalmente com o ingresso da presente demanda. Isto devido à particularidade de ter-se tornado sócia em virtude de partilha julgada procedente em face de seu ex-marido, que era o real detentor das quotas, atribuindo à apelada metade de sua participação.

É a partir da manifestação do direito de retirada que o vínculo que mantém com a sociedade se extingue, perdendo sua condição de sócia para passar à posição de credora por conta dos haveres que representa sua participação societária.

Nesse mesmo sentido, o magistério de Fábio Ulhoa Coelho: "Em decorrência, muitas vezes a retirada dá ensejo a discussão judicial - não para definir se o sócio realmente pode



desligar-se da sociedade, mas para mensurar o seu crédito circunstância que, por certo, adia a solução da pendência. Pois bem,
enquanto transcorre a ação de dissolução, qual é a condição do sócio
em recesso? Tem ele ainda os direitos inerentes à titularidade da
quota (participação nos lucros, fiscalização da gerência, discussão
dos assuntos sociais), ou não mais. A lei é omissa. Pelos princípios
gerais do direito dos contratos, a resposta pertinente indica que a
exteriorização da vontade do sócio, no sentido de se retirar da
sociedade, é já suficiente para operar o desligamento, porque não
está o ato sujeito a qualquer outra condição. A definição do montante
a ser desembolsado é decorrência do fim do vínculo contratual, e,
portanto, o pressupõe. Assim, no momento em que a sociedade recebe
a declaração escrita do sócio de que está exercendo o seu direito de
recesso, desfazem-se os vínculos societários que o envolviam" (Curso
de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2008, págs. 437/438).

A decisão judicial que reconhece o direito de retirada do sócio dissidente produz efeitos ex tunc, retroagindo à data em que se rompeu o vínculo, apenas declarando o direito que lhe assistia quando foi exercido.

Destarte, a data a ser considerada para apuração dos haveres da autora é aquela em que se manifestou nesse sentido, no caso, o ajuizamento da presente demanda, que se deu no mês de junho de 1.998, e não como estabeleceu a r. sentença, postergando-a para a data de seu trânsito em julgado. Ora, se a autora, a partir daquele momento não mais exerceu qualquer postura de sócia, não seria admissível que a mesma suportasse os efeitos das administrações das



sociedades, ativo e passivo acumulados nesse período posterior.

Com a declaração judicial reconhecendo como legítimo o direito de retirada exercido pela autora, frise-se, com efeito retroativo e de caráter declaratório, de rigor a apuração de seus haveres naquele momento e não *a posteriori*, como declarou o decisum.

A respeito do efeito ex tunc da sentença que apenas declarara uma situação já consolidada quanto da manifestação do sócio retirante, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.
- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc.
- Recurso Especial conhecido e provido.
 (REsp 646.221-PR, rel. Min. Nancy Andrighi,



j. 19.04.2005)

Nada, portanto, a justificar a apuração dos haveres em sede de liquidação, ainda mais porque nos autos já existia perícia contábil que levou em consideração a data da manifestação da sócia dissidente para a realização do trabalho (fls. 147/202).

Frise-se aqui, porque relevante, que a autora, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, quedou-se inerte (fl. 211). O processo teve então regular trâmite, com a citação dos sócios e regularização do pólo passivo. Somente em sede de memoriais, diante da nomeação de novo procurador, passados cerca de cinco anos da realização do laudo, é que veio a ele se opor, quando já operada a preclusão. Se não concordava com o critério adotado no laudo pericial, deveria a ele ter se insurgido no momento oportuno e não depois de encerrada a instrução, quando inovou na lide, em ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Ademais, o laudo pericial levou em conta o momento da retirada da autora, o que se mostrou acertado e com base em valores contábeis que, como se disse, não sofreram qualquer impugnação.

A apuração dos haveres da autora já foi concluída, por perícia contábil que não foi impugnada no momento oportuno, sendo totalmente desnecessária a realização de outra para o mesmo fim e ainda tendo por base data posterior que não pode ser admitida e nem refletiria a real posição das empresas quando da retirada da autora.

Destarte, os réus devem pagar à autora, por seus



haveres, o valor de R\$ 131.592,08, com correção monetária da data do laudo (agosto de 1.999) e juros de mora legais (0,5% ao mês até a vigência do atual Código Civil e, a partir de então, 1%) contados da última citação (29/08/2000 - fl. 270).

O pagamento deve ser feito em uma única parcela e de imediato, não sendo cabível, depois de tantos anos, ainda prevalecer a forma parcelada e sem juros ou correção prevista nos contratos sociais. A particularidade do caso, aliado ao longo trâmite processual, justificam o pagamento imediato dos haveres da autora, que, de longa data, não ostenta mais a condição de sócia.

A sucumbência continua a cargo exclusivo dos réus e fica mantida tal como arbitrada. A ação mantém o resultado de procedência, acolhida a pretensão inicial nos moldes em que foi formulada (item III de fl. 3).

De tudo o quanto exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos aqui constantes.

SALLES ROSSI Relator